I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de Agosto de 2007 Número 164

ÍNDICE

Assembleia da República

Declaração n.º 16/2007:

Conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2005 5735

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2007:

Aprova as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 26 de Julho de 2006 entre o Estado Português e a BA Vidro, S. A. 5735

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2007:

Autoriza a abertura de concurso público internacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º e no artigo 194.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com vista à aquisição de refeições confeccionadas para os reclusos e internados a cargo respectivamente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral de Reinserção Social 5735

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 979/2007:

Aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. 5736

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 306/2007:

Estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, revendo o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro 5747

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 980/2007:

Extingue a zona de caça associativa da Herdade da Retorta e outras (processo n.º 123-DGRF) e anexa à zona de caça turística da Herdade da Retorta vários prédios rústicos situados na freguesia de Casa Branca, município de Sousel (processo n.º 3106-DGRF) 5765

Portaria n.º 981/2007:

Desanexa da zona de caça associativa da Mealha vários prédios rústicos situados na freguesia de Cachopo, município de Tavira (processo n.º 2342-DGRF) 5766

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 982/2007:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao arquitecto Raul Maria Pereira 5766

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 983/2007:

Regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do Código do Trabalho 5766

Ministérios do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação

Portaria n.º 984/2007:

Fixa os procedimentos relativos à prova anual da situação escolar estabelecida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto 5770

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 985/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Agronómica ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco 5771

Portaria n.º 986/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Restauração e Catering ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche, do Instituto Politécnico de Leiria 5776

Portaria n.º 987/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem Veterinária ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco 5778

Portaria n.º 988/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Tradução ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria 5780

Portaria n.º 989/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem Veterinária ministrado pela Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, do Instituto Politécnico de Viana do Castelo 5783

Portaria n.º 990/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Design Gráfico ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave 5785

Portaria n.º 991/2007:

Aprova as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2007-2008, no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura do ensino público, ao abrigo da alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico 5787

Ministério da Cultura

Portaria n.º 992/2007:

Fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Inspecção-Geral das Actividades Culturais 5789

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração n.º 16/2007

Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), declara-se que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2007, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 142, de 25 de Julho de 2007, foi aprovada a conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2005.

Assembleia da República, 20 de Agosto de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2007

Em 26 de Julho de 2006, foi celebrado entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a BA Vidro, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta sociedade, em Avintes, para o fabrico de vidro de embalagem e no âmbito do qual foram concedidos incentivos financeiros, ao abrigo do SIME regulado pela Portaria n.º 262/2004, de 11 de Março, e incentivos fiscais, consubstanciados num crédito fiscal em sede de IRC e na isenção de imposto de selo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 409/99, a BA Vidro, S. A., requereu ainda à Câmara Municipal de Gaia a isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente ao prédio afecto ao projecto de investimento em causa.

Contudo, embora o município de Vila Nova de Gaia tenha reconhecido o interesse do projecto para a região e se tenha pronunciado pela isenção total do imposto municipal sobre imóveis, a deliberação veio a ocorrer posteriormente à assinatura do contrato de investimento, razão pela qual a isenção do referido imposto não foi consagrada no respectivo clausulado.

Torna-se necessário, pois, alterar o contrato de investimento e o contrato de concessão de benefícios fiscais que faz parte integrante do mesmo, por forma a que passem a contemplar também a isenção total de imposto municipal sobre imóveis no âmbito do projecto de investimento da BA Vidro, S. A., em conformidade com a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia e o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 26 de Julho de 2006 e que serão celebrados entre o Estado Português, representado, respectivamente, pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, e a BA Vidro, S. A.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI) que consta dos aditamentos ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.os 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2007

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direcção-Geral de Reinserção Social têm a atribuição de fornecer respectivamente aos reclusos e educandos internados, às horas regulamentares, refeições convenientemente preparadas e apresentadas de acordo com as normas de dietética e de higiene moderna no que à quantidade e qualidade das mesmas se refere, tendo em consideração a idade e a natureza do trabalho realizado pelos reclusos e educandos, a estação do ano e o clima.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, esta atribuição vem sendo garantida, no que respeita à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, por entidades particulares na sequência de adjudicações realizadas nos competentes concursos públicos internacionais, por despachos de 17 de Dezembro de 2004 do Primeiro-Ministro (concurso público internacional n.º 1/2005) e de 13 de Dezembro de 2005 do Ministro da Justiça (concurso público internacional n.º 7/2005), e pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/2006, de 18 de Outubro, que autorizaram as correspondentes despesas e a celebração dos subsequentes contratos. Idêntico procedimento tem sido adoptado pela Direcção-Geral de Reinserção Social.

Uma vez que em ambos os organismos se verifica a necessidade de adquirir, através da unidade de compras do Ministério da Justiça, refeições confeccionadas durante o ano de 2008, considerou-se que a adopção de um procedimento comum permitia gerar uma poupança processual, quer em termos de redução do número de pessoas envolvidas num procedimento aquisitivo, bem como do número de procedimentos realizados, podendo ainda vir a originar condições de contratação mais vantajosas.

Consequentemente, entendeu-se como adequado utilizar o mecanismo de agrupamento de entidades adjudicantes, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, composto pela unidade de compras do Ministério da Justiça na qualidade de representante do agrupamento, ao abrigo da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 514/2007, de 30 de Abril, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direcção-Geral de Reinserção Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 7 do artigo 22.º, na alínea *a*) do n.º 1 do

artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no despacho conjunto n.º 1019/99, de 12 de Outubro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolve:

1 — Autorizar a abertura de concurso público internacional, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º e no artigo 194.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com vista à aquisição de refeições confeccionadas para os reclusos e internados a cargo respectivamente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral de Reinserção Social.

2 — Autorizar a realização da despesa decorrente da realização do concurso público referido no número anterior, estimada em € 15 350 375, sem IVA, o que corresponde a um encargo total estimado, com o IVA à taxa legal de 12 % (8 % nas Regiões Autónomas), de € 17 192 420.

3 — Aprovar o programa do concurso e respectivo caderno de encargos, aos quais os concorrentes terão acesso nos termos definidos no correspondente anúncio do concurso, a publicar em conformidade com o disposto no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

4 — Delegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Justiça a competência para a prática de todos os actos no âmbito do procedimento previsto no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 979/2007

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., comete a este organismo a missão de empreender, coordenar e promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso e à boa prática da engenharia civil. Importa agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, determinar a sua organização interna.

Assim:

Ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os estatutos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., abreviadamente designado por LNEC, I. P., publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* em 30 de Julho de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 31 de Julho de 2007.

ANEXO

ESTATUTOS DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL, I. P.

CAPÍTULO I

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Organização interna

1 — O LNEC, I. P., estrutura-se em unidades departamentais e direcções de serviços.

2 — As unidades departamentais, designadas por departamentos e centros, são coordenadas por directores de unidades departamentais.

a) Os departamentos subdividem-se em núcleos, coordenados por chefes de núcleo;

b) Os centros subdividem-se em núcleos e divisões, coordenados, respectivamente, por chefes de núcleo e por chefes de divisão.

3 — As direcções de serviços subdividem-se em divisões.

Artigo 2.º

Unidades departamentais

1 — O LNEC, I. P., dispõe dos seguintes departamentos e centros:

a) Departamento de Barragens de Betão;
b) Departamento de Edifícios;
c) Departamento de Estruturas;
d) Departamento de Geotecnia;
e) Departamento de Hidráulica e Ambiente;
f) Departamento de Materiais;
g) Departamento de Transportes;
h) Centro de Instrumentação Científica;
i) Centro da Qualidade na Construção;
j) Centro de Tecnologias da Informação.

2 — Cada unidade departamental integra uma secção de apoio administrativo.

Artigo 3.º

Direcções de serviços

1 — O LNEC, I. P., dispõe das seguintes direcções de serviços:

a) Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais;
b) Direcção de Serviços de Logística e Manutenção;
c) Direcção de Serviços de Recursos Humanos.

2 — Cada direcção de serviços integra uma secção de apoio administrativo.

Artigo 4.º

Coordenadores de ciência e tecnologia

1 — Os directores das unidades departamentais são designados, por escolha do conselho directivo, de entre os investigadores do LNEC, I. P., com as categorias de investigador-coordenador ou de investigador principal, não implicando a criação de cargos dirigentes ou de chefia.

2 — Os chefes dos núcleos são designados, por escolha do conselho directivo, de entre os investigadores do LNEC, I. P., não implicando a criação de cargos dirigentes ou de chefia.

Artigo 5.º

Estatuto dos dirigentes de serviços

Aos directores de serviços e aos chefes de divisão é aplicável o estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

Artigo 6.º

Equipas de projectos especiais

1 — O LNEC, I. P. pode também funcionar por equipas de projecto interdepartamentais, de carácter temporário, a constituir sempre que tal se mostre conveniente e mais adequado à prossecução dos seus objectivos e actividades.

2 — A designação dos elementos que integram as equipas, bem como do respectivo chefe de projecto, compete ao conselho directivo.

Artigo 7.º

Chefe de equipa de projecto especial

A escolha para o cargo de chefe de equipa de projecto especial é feita de entre os investigadores do LNEC, I. P.

SECÇÃO II

Unidades departamentais

SUBSECÇÃO I

Departamento de Barragens de Betão

Artigo 8.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Barragens de Betão exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Barragens de betão e de alvenaria e suas fundações;
b) Órgãos de segurança e exploração de barragens, incluindo as respectivas obras subterrâneas em maciços rochosos.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências nos seguintes domínios:

a) Geodesia aplicada, cartografia e detecção remota;
b) Modelação matemática e física do comportamento de estruturas laminares e maciças;
c) Caracterização das propriedades de maciços rochosos.

Artigo 9.º

Estrutura

O Departamento de Barragens de Betão compreende os seguintes quatro núcleos:

a) Núcleo de Fundações e Obras Subterrâneas;
b) Núcleo de Geodesia Aplicada;
c) Núcleo de Modelação Matemática e Física;
d) Núcleo de Observação.

Artigo 10.º

Núcleo de Fundações e Obras Subterrâneas

Ao Núcleo de Fundações e Obras Subterrâneas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Instrumentação, observação e controlo do comportamento de obras subterrâneas associadas aos órgãos de segurança e exploração de barragens de betão e de alvenaria durante as fases de construção e de exploração, incluindo o desenvolvimento de técnicas experimentais e analíticas;
b) Comportamento hidromecânico de maciços rochosos;
c) Caracterização das propriedades mecânicas e hidráulicas de maciços rochosos e rochas;
d) Tratamento de maciços rochosos em fundações de barragens de betão e de alvenaria.

Artigo 11.º

Núcleo de Geodesia Aplicada

Ao Núcleo de Geodesia Aplicada cabe:

a) Realizar estudos de desenvolvimento e aplicação de métodos da geodesia à observação do comportamento de obras, nomeadamente barragens, pontes e monumentos;
b) Elaborar ou apreciar planos e realizar campanhas de observação geodésica das referidas obras;
c) Realizar estudos no domínio da engenharia geográfica, nomeadamente nos subdomínios de cartografia, detecção remota e topografia.

Artigo 12.º

Núcleo de Modelação Matemática e Física

Ao Núcleo de Modelação Matemática e Física cabe:

a) Desenvolver e aplicar modelos matemáticos e físicos tendo em vista a análise do comportamento estrutural de barragens de betão e de alvenaria, suas fundações e obras subterrâneas associadas aos respectivos órgãos de segurança e exploração;

b) Realizar estudos relativos a critérios de dimensionamento e de avaliação da segurança estrutural de barragens de betão e de alvenaria;

c) Prestar apoio em estudos de modelação matemática e física do comportamento de estruturas laminares e maciças.

Artigo 13.º

Núcleo de Observação

Ao Núcleo de Observação cabe:

a) Realizar estudos no domínio da instrumentação, observação e controlo do comportamento estrutural de barragens de betão e de alvenaria e suas fundações, durante as fases de construção e exploração, incluindo o desenvolvimento de técnicas experimentais e analíticas;

b) Realizar estudos de apoio à gestão da conservação de barragens de betão e de alvenaria;

c) Desempenhar as funções regulamentares cometidas ao LNEC em matéria de segurança estrutural de barragens de betão e de alvenaria.

SUBSECÇÃO II

Departamento de Edifícios

Artigo 14.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Edifícios exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Edifícios para habitação e outros edifícios de equipamento social, nomeadamente escolares, hospitalares, administrativos e comerciais;

b) Edifícios para fins industriais e agrícolas;

c) Espaços edificados.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências nos seguintes domínios:

a) Tecnologia da construção;

b) Caracterização do comportamento face ao fogo de produtos da construção;

c) Componente acústica do ambiente;

d) Economia e gestão da construção;

e) Ecologia social;

f) Segurança em estaleiros de construção;

g) Direito do urbanismo e da construção;

h) Edificação sustentável.

Artigo 15.º

Estrutura

O Departamento de Edifícios compreende os seguintes seis núcleos:

a) Núcleo de Acústica, Iluminação, Componentes e Instalações;

b) Núcleo de Arquitectura e Urbanismo;

c) Núcleo de Ecologia Social;

d) Núcleo de Economia e Gestão da Construção;

e) Núcleo de Revestimentos e Isolamentos;

f) Núcleo de Tecnologia da Construção.

Artigo 16.º

Núcleo de Acústica, Iluminação, Componentes e Instalações

Ao Núcleo de Acústica, Iluminação, Componentes e Instalações cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Acústica dos edifícios e dos espaços edificados, incluindo a caracterização das fontes sonoras, dos processos de propagação e do comportamento dos materiais e dos elementos de construção;

b) Iluminação dos edifícios e dos espaços edificados e componente energética da radiação solar, incluindo a caracterização das condições de iluminação, das fontes de iluminação artificial e das condições visuais dos espaços;

c) Componente acústica do ambiente.

d) Componentes e equipamentos de edifícios e seu processo de instalação, incluindo a definição e verificação do cumprimento de requisitos de qualidade;

e) Instalações de edifícios, nomeadamente para abastecimento de água, drenagem de águas residuais e ventilação e climatização;

f) Segurança contra incêndios, na vertente de análise e modelação dos fenómenos físicos associados ao seu desenvolvimento e à desenfumagem;

g) Mobiliário, incluindo a definição e verificação do cumprimento de requisitos de qualidade.

Artigo 17.º

Núcleo de Arquitectura e Urbanismo

Ao Núcleo de Arquitectura e Urbanismo cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Organização dos espaços dos edifícios e das áreas edificadas e suas relações com os utentes;

b) Habitação;

c) Urbanismo e gestão urbanística;

d) Processo de projecto de edifícios e de espaços edificados, incluindo a integração de tecnologias de informação e comunicação;

e) Segurança contra incêndios, na vertente correspondente ao seu campo de acção;

f) Conservação do património arquitectónico e urbano, na vertente correspondente ao seu campo de acção;

g) Direito do urbanismo e da construção.

Artigo 18.º

Núcleo de Ecologia Social

Ao Núcleo de Ecologia Social cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Ecologia social do habitat urbano, nomeadamente em relação com a qualidade do habitat, os problemas sociais em áreas degradadas, os grupos sociais de risco e os projectos de intervenção no âmbito do desenvolvimento social local;

b) Ecologia social relacionada com o ambiente, nomeadamente em relação com a avaliação de impactes sociais de grandes empreendimentos de engenharia e a percepção de riscos tecnológicos e naturais.

Artigo 19.º

Núcleo de Economia e Gestão da Construção

Ao Núcleo de Economia e Gestão da Construção cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Desenvolvimento de metodologias para a avaliação dos custos e para o planeamento das fases de projecto e de execução de obras;
b) Orçamentação de obras e revisão de preços, incluindo a recolha e o processamento da informação de base relativa aos custos da construção nas fases de projecto, construção e exploração;
c) Organização e gestão da indústria da construção, nomeadamente no sector da construção de edifícios e de infra-estruturas urbanas, incluindo o desenvolvimento de sistemas de informação;
d) Gestão de empreendimentos de construção, incluindo o desenvolvimento de metodologias para a respectiva avaliação técnico-económica;
e) Organização e segurança em estaleiros de construção.

Artigo 20.º

Núcleo de Revestimentos e Isolamentos

Ao Núcleo de Revestimentos e Isolamentos cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Revestimentos de edifícios, nomeadamente para paredes, pavimentos e coberturas;
b) Soluções de isolamento térmico e de protecção contra a humidade dos edifícios;
c) Desempenho térmico e economia de energia em edifícios;
d) Segurança contra incêndios, na vertente de caracterização do comportamento face ao fogo de produtos da construção;
e) Conservação do património arquitectónico e urbano, na vertente correspondente ao seu campo de acção.

Artigo 21.º

Núcleo de Tecnologia da Construção

Ao Núcleo de Tecnologia da Construção cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Processos e soluções de construção de edifícios, nomeadamente envolvendo tecnologias industrializadas ou inovadoras;
b) Elementos primários de construção de edifícios, nomeadamente para realização de paredes, pavimentos e coberturas;
c) Conservação do património arquitectónico e urbano, na vertente correspondente ao seu campo de acção.

SUBSECÇÃO III

Departamento de Estruturas

Artigo 22.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Estruturas exercem-se fundamentalmente na área das estruturas de diferentes materiais, nomeadamente betão armado ou pré-esforçado, aço, alvenaria e madeira, em edifícios, pontes, reservatórios, silos, torres e outras obras de engenharia civil.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências nos seguintes domínios:

a) Sismicidade e risco sísmico;
b) Aerodinâmica das construções;
c) Utilização da madeira na construção.

Artigo 23.º

Estrutura

O Departamento de Estruturas compreende os seguintes quatro núcleos:

a) Núcleo de Comportamento de Estruturas;
b) Núcleo de Engenharia Sísmica e Dinâmica de Estruturas;
c) Núcleo de Estruturas de Madeira;
d) Núcleo de Observação de Estruturas.

Artigo 24.º

Núcleo de Comportamento de Estruturas

Ao Núcleo de Comportamento de Estruturas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Comportamento de estruturas e de elementos estruturais de betão armado ou pré-esforçado, aço e alvenaria, incluindo a sua segurança face à acção do fogo;
b) Patologia, conservação, reabilitação e reforço de estruturas;
c) Caracterização mecânica e controlo da qualidade de armaduras para betão armado ou pré-esforçado e de componentes estruturais.

Artigo 25.º

Núcleo de Engenharia Sísmica e Dinâmica de Estruturas

Ao Núcleo de Engenharia Sísmica e Dinâmica de Estruturas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização das acções devidas aos sismos e sismicidade e risco sísmico;
b) Comportamento de estruturas sob acções sísmicas e outras acções dinâmicas;
c) Avaliação, reabilitação e reforço sísmicos de estruturas;
d) Identificação dinâmica e vibrações de estruturas.

Artigo 26.º

Núcleo de Estruturas de Madeira

Ao Núcleo de Estruturas de Madeira cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Comportamento de estruturas e de elementos estruturais de madeira e seus derivados, incluindo a sua segurança face à acção do fogo;
b) Degradação física e biológica da madeira e desenvolvimento e aplicação de métodos e produtos para a sua preservação;
c) Caracterização de madeiras e de derivados de madeira utilizados na construção.

Artigo 27.º

Núcleo de Observação de Estruturas

Ao Núcleo de Observação de Estruturas cabe:

a) Realizar estudos no domínio da instrumentação, observação e controlo da segurança e da funcionalidade de estruturas durante e após a construção, incluindo o desenvolvimento de técnicas experimentais e analíticas;
b) Realizar ensaios para controlo do comportamento em serviço de pontes e estruturas especiais;
c) Realizar estudos de apoio à gestão da conservação de pontes e estruturas especiais.
d) Aerodinâmica das construções, caracterização das acções devidas ao vento e impactes ambientais associados ao vento.

SUBSECÇÃO IV

Departamento de Geotecnia

Artigo 28.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Geotecnia exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Fundações de edifícios, pontes, reservatórios, silos, torres e outras obras de engenharia civil;
b) Barragens de terra, de enrocamento e de estéreis e suas fundações;
c) Taludes e obras de suporte;
d) Túneis e outras obras subterrâneas, incluindo condutas enterradas;
e) Aterros infra-estruturais e suas fundações;
f) Aterros de resíduos sólidos.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências nos seguintes domínios:

a) Estudos de sítio e caracterização de maciços;
b) Sismotectónica e efeitos sísmicos locais;
c) Geologia aplicada aos materiais de construção;
d) Degradação e conservação da pedra.

Artigo 29.º

Estrutura

O Departamento de Geotecnia compreende os seguintes quatro núcleos:

a) Núcleo de Barragens e Obras de Aterro;
b) Núcleo de Fundações, Taludes e Obras de Suporte;
c) Núcleo de Geologia de Engenharia e Geotecnia Ambiental;
d) Núcleo de Túneis.

Artigo 30.º

Núcleo de Barragens e Obras de Aterro

Ao Núcleo de Barragens e Obras de Aterro cabe:

a) Realizar estudos nos domínios das barragens de terra, de enrocamento e de estéreis e suas fundações e dos aterros infra-estruturais e suas fundações, incluindo o desenvolvimento e aplicação de modelos e métodos para a análise do comportamento estrutural e a instrumentação, observação e controlo da segurança e da funcionalidade;
b) O desempenho das funções regulamentares cometidas ao LNEC em matéria de segurança de barragens de terra e de enrocamento;
c) Realizar estudos de caracterização mecânica e hidráulica de solos e de enrocamentos.

Artigo 31.º

Núcleo de Fundações, Taludes e Obras de Suporte

Ao Núcleo de Fundações, Taludes e Obras de Suporte cabe:

a) Realizar estudos no domínio do comportamento, patologia, reabilitação e reforço de fundações de estruturas;
b) Realizar estudos no domínio dos taludes naturais e de escavação e das obras de suporte de terrenos, incluindo o desenvolvimento e aplicação de modelos e métodos de análise e a instrumentação, observação e controlo do comportamento;
c) Realizar ensaios de carga de estacas e de ancoragens.

Artigo 32.º

Núcleo de Geologia de Engenharia e Geotecnia Ambiental

Ao Núcleo de Geologia de Engenharia e Geotecnia Ambiental cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Desenvolvimento de aplicações da geologia e da geofísica ao estudo geotécnico dos sítios de implantação de obras de engenharia civil, identificação e caracterização de fenómenos geológicos activos e estudo de materiais de construção;
b) Reconhecimento, prospecção e caracterização de terrenos;
c) Caracterização, conservação e reabilitação da pedra, nomeadamente no âmbito da conservação do património arquitectónico;
d) Realizar estudos no domínio das obras geotécnicas de prevenção e protecção ambiental, nomeadamente obras de confinamento de resíduos sólidos, incluindo o desenvolvimento de métodos e técnicas de ensaio e de análise e a observação e controlo do comportamento;
e) Realizar estudos nos domínios do tratamento de solos contaminados e da reutilização de resíduos em obras geotécnicas;
f) Efectuar a caracterização de materiais geossintéticos, bem como apoiar a sua aplicação em obra.

Artigo 33.º

Núcleo de Túneis

Ao Núcleo de Túneis cabe realizar estudos no domínio dos túneis e outras obras subterrâneas, nomeadamente nas seguintes vertentes:

a) Desenvolvimento e aplicação de modelos e métodos para a análise do comportamento estrutural;
b) Instrumentação, observação e controlo do comportamento durante as fases de construção e exploração;
c) Análise e diagnóstico de patologias e desenvolvimento e aplicação de técnicas de conservação, reabilitação e reforço.

SUBSECÇÃO V

Departamento de Hidráulica e Ambiente

Artigo 34.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Hidráulica e Ambiente exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Meios hídricos, nomeadamente rios e outras linhas de água, albufeiras, águas subterrâneas, estuários e lagoas costeiras, orla litoral e mar;
b) Obras hidráulicas fluviais, nomeadamente barragens, açudes e sistemas associados;
c) Obras marítimas, nomeadamente portos, molhes, quebra-mares, esporões e canais de navegação;
d) Sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de processamento de resíduos sólidos;
e) Equipamentos hidráulicos.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências nos domínios da caracterização e valorização ambiental e da avaliação de impactes ambientais.

Artigo 35.º

Estrutura

O Departamento de Hidráulica e Ambiente compreende os seguintes seis núcleos:

a) Núcleo de Águas Subterrâneas;
b) Núcleo de Engenharia Sanitária;
c) Núcleo de Estuários e Zonas Costeiras;
d) Núcleo de Portos e Estruturas Marítimas;
e) Núcleo de Recursos Hídricos e Estruturas Hidráulicas;
f) Núcleo de Tecnologias da Informação em Hidráulica e Ambiente.

Artigo 36.º

Núcleo de Águas Subterrâneas

Ao Núcleo de Águas Subterrâneas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Hidrogeologia e recursos hídricos subterrâneos, incluindo a inventariação, a monitorização e a gestão de águas subterrâneas e a aplicação de técnicas de optimização;
b) Escoamento e transporte de poluentes em meios porosos e intrusão salina, incluindo a caracterização experimental e a modelação;
c) Recarga e vulnerabilidade de aquíferos e preservação e reabilitação de águas subterrâneas, incluindo a realização de ensaios laboratoriais.

Artigo 37.º

Núcleo de Engenharia Sanitária

Ao Núcleo de Engenharia Sanitária cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Sistemas de abastecimento de água, incluindo a simulação hidráulica e de qualidade da água, as técnicas de monitorização, de diagnóstico e de reabilitação, os processos e as tecnologias de tratamento, a avaliação de desempenho e o apoio à decisão;
b) Sistemas de águas residuais, incluindo a simulação hidráulica e dos processos de transporte e degradação de poluentes, as técnicas de diagnóstico e de reabilitação, os processos de tratamento e de reutilização de águas residuais, o controlo da poluição e impacte nos meios receptores, as tecnologias alternativas de drenagem pluvial, a avaliação de desempenho e o apoio à decisão;
c) Gestão e tratamento de resíduos sólidos, incluindo as técnicas de monitorização e a avaliação do desempenho de instalações de tratamento de resíduos e os processos e tecnologias de tratamento de lixiviados.

Artigo 38.º

Núcleo de Estuários e Zonas Costeiras

Ao Núcleo de Estuários e Zonas Costeiras cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Hidrodinâmica, transporte de sedimentos e qualidade da água de estuários, lagoas costeiras, praias e meio litoral, incluindo a avaliação de impactes ambientais induzidos por obras;
b) Gestão das zonas costeiras com base em indicadores de qualidade ambiental e no desenvolvimento de modelos.

Artigo 39.º

Núcleo de Portos e Estruturas Marítimas

Ao Núcleo de Portos e Estruturas Marítimas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização e reconstituição da agitação marítima;
b) Protecção de portos contra a acção da agitação marítima e ressonância portuária;
c) Comportamento hidráulico-estrutural de infra-estruturas portuárias, de protecção costeira e submarinas, sob a acção da agitação marítima, incluindo a observação sistemática de obras marítimas;
d) Comportamento de navios sob a acção da agitação marítima e das correntes, incluindo a dinâmica e a operacionalidade de navios amarrados e a simulação da navegação em zonas confinadas, nos acessos ao portos e em situações de acostagem.

Artigo 40.º

Núcleo de Recursos Hídricos e Estruturas Hidráulicas

Ao Núcleo de Recursos Hídricos e Estruturas Hidráulicas cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Hidrologia de águas superficiais, incluindo a análise e geração de variáveis hidrometeorológicas, a modelação e previsão de fenómenos hidrológicos e a caracterização de fenómenos extremos;
b) Recursos hídricos, incluindo o desenvolvimento de metodologias de planeamento e gestão, a optimização da exploração de albufeiras, a avaliação do impacte da actividade humana no ordenamento de bacias hidrográficas e a caracterização, modelação e controlo da qualidade da água em rios e albufeiras;
c) Hidráulica fluvial, incluindo a erosão hídrica, o transporte sólido e o controlo de cheias;

d) Estruturas hidráulicas, incluindo órgãos de segurança e exploração de barragens, tomadas de água, obras de protecção contra erosões e inundações e gestão de risco de cheias induzidas.

Artigo 41.º

Núcleo de Tecnologias da Informação em Hidráulica e Ambiente

Ao Núcleo de Tecnologias da Informação em Hidráulica e Ambiente cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Sistemas de informação, incluindo a análise de sistemas, a criação de bases de dados e o desenvolvimento de sistemas de informação geográfica;
b) Tecnologias multimédia e de visualização gráfica;
c) Inteligência artificial aplicada à hidráulica e ambiente, incluindo o desenvolvimento de sistemas periciais e de sistemas baseados em redes neuronais e agentes inteligentes.

SUBSECÇÃO VI

Departamento de Materiais

Artigo 42.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Materiais exercem-se fundamentalmente na área da caracterização, comportamento, desenvolvimento e aplicação de materiais de construção, nomeadamente betões e argamassas hidráulicos e seus componentes, ligantes betuminosos, plásticos, compósitos de matriz polimérica, metais, revestimentos inorgânicos, revestimentos orgânicos, materiais cerâmicos e materiais pétreos.
2 — Este Departamento exerce também as suas competências no domínio da caracterização físico-química de materiais em geral.
3 — As competências do Departamento exercem-se ainda no domínio da degradação e conservação dos materiais no património construído histórico.

Artigo 43.º

Estrutura

O Departamento de Materiais compreende os seguintes quatro núcleos:

a) Núcleo de Betões;
b) Núcleo de Materiais Pétreos e Cerâmicos;
c) Núcleo de Materiais Metálicos;
d) Núcleo de Materiais Orgânicos.

Artigo 44.º

Núcleo de Betões

Ao Núcleo de Betões cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização, comportamento, desenvolvimento e aplicação de betões e argamassas hidráulicos;
b) Caracterização física, química e mineralógica dos constituintes do betão, nomeadamente com recurso a técnicas de fluorescência de RX e de absorção atómica;
c) Aplicação de resíduos da indústria no fabrico de betões e argamassas;
d) Desenvolvimento e implementação de técnicas de inspecção do betão nas estruturas e de sistemas e materiais de reparação.

Artigo 45.º

Núcleo de Materiais Pétreos e Cerâmicos

Ao Núcleo de Materiais Pétreos e Cerâmicos cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização, aplicação e comportamento de materiais pétreos;
b) Caracterização, desenvolvimento e avaliação do comportamento de materiais cerâmicos;
c) Degradação e conservação de materiais pétreos, cerâmicos e outros materiais porosos no património construído histórico.

Artigo 46.º

Núcleo de Materiais Metálicos

Ao Núcleo de Materiais Metálicos cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização, comportamento, desenvolvimento e aplicação de materiais metálicos e revestimentos inorgânicos;
b) Caracterização mineralógica e microestrutural de materiais, utilizando técnicas de difracção de RX, microscopia óptica, microscopia electrónica de varrimento e análise de imagens;
c) Caracterização do transporte iónico por difusão, migração e espectroscopia de impedância em materiais porosos;
d) Desenvolvimento e implementação de técnicas de inspecção e monitorização da corrosão e de protecção dos materiais metálicos em estruturas metálicas e no betão armado e pré-esforçado.

Artigo 47.º

Núcleo de Materiais Orgânicos

Ao Núcleo de Materiais Orgânicos cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Caracterização, comportamento, desenvolvimento e aplicação de materiais orgânicos, nomeadamente plásticos, compósitos de matriz polimérica, ligantes betuminosos, tintas e produtos similares e, revestimentos orgânicos.
b) Caracterização físico-química de materiais, nomeadamente com recurso a técnicas de cromatografia, de espectrofotometria de infravermelhos e de análise térmica.
c) Caracterização do desempenho de materiais com recurso a técnicas de envelhecimento.
d) Caracterização de propriedades de superfície.
e) Caracterização reológica de materiais.

SUBSECÇÃO VII

Departamento de Transportes

Artigo 48.º

Competências

1 — As competências do Departamento de Transportes exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Estradas, aeroportos e caminhos de ferro;
b) Tráfego e segurança rodoviária;
c) Planeamento e economia de transportes.

2 — Este Departamento exerce ainda as suas competências no domínio dos pavimentos, nomeadamente para arruamentos, zonas pedonais e terminais de carga.

Artigo 49.º

Estrutura

O Departamento de Transportes compreende os seguintes três núcleos:

a) Núcleo de Infra-estruturas Rodoviárias e Aeroportuárias;
b) Núcleo de Planeamento, Tráfego e Segurança;
c) Núcleo de Infra-estruturas Ferroviárias.

Artigo 50.º

Núcleo de Infra-estruturas Rodoviárias e Aeroportuárias

Ao Núcleo de Infra-estruturas Rodoviárias e Aeroportuárias cabe realizar estudos no domínio dos pavimentos e respectivas fundações, nomeadamente nas seguintes vertentes:

a) Caracterização, comportamento e aplicação de materiais, incluindo materiais não tradicionais, tais como materiais reciclados e subprodutos industriais;
b) Desenvolvimento e aplicação de modelos e métodos para a análise do comportamento estrutural, bem como de critérios de dimensionamento;
c) Avaliação do comportamento, nomeadamente através do desenvolvimento e aplicação de métodos de observação;
d) Conservação, reabilitação e reforço, incluindo a definição de estratégias de intervenção e a análise custo-eficácia de tecnologias de construção.

Artigo 51.º

Núcleo de Planeamento, Tráfego e Segurança

Ao Núcleo de Planeamento, Tráfego e Segurança cabe realizar estudos nos seguintes domínios:

a) Planeamento dos sistemas de transportes terrestres, incluindo a avaliação de impactes ambientais e económicos;
b) Funcionamento do sistema de tráfego rodoviário, em especial no que se refere à segurança da circulação e à caracterização da mobilidade;
c) Sistemas de informação e automatização do traçado de infra-estruturas rodoviárias e ferroviárias.

Artigo 52.º

Núcleo de Infra-estruturas Ferroviárias

Ao Núcleo de Infra-estruturas Ferroviárias cabe realizar estudos no domínio das vias-férreas, nomeadamente nas seguintes vertentes:

a) Observação e modelação do comportamento da infra-estrutura e suas fundações;
b) Caracterização e estudo de materiais utilizados em vias férreas;
c) Apoio ao planeamento, concepção e traçado de vias férreas, incluindo as destinadas à alta velocidade;
d) Apoio à gestão da qualidade de empreendimentos ferroviários.

SUBSECÇÃO VIII

Centro de Instrumentação Científica

Artigo 53.º

Competências

1 — As competências do Centro de Instrumentação Científica exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Estudo, concepção e desenvolvimento de instrumentos de medição, de equipamentos de ensaio e de outros sistemas vocacionados para aplicações em engenharia civil, nomeadamente sistemas de automação e controlo e de aquisição e processamento de sinais;
b) Estudo, desenvolvimento e aplicação de métodos e técnicas de medição e ensaio e de promoção da qualidade metrológica.

2 — Este Centro exerce ainda as suas competências nos seguintes domínios:

a) Calibração e manutenção correctiva de instrumentos de medição e de equipamentos de ensaio;
b) Especificação e selecção de instrumentação científica;
c) Concepção e execução de modelos físicos;
d) Protecção por patentes de instrumentação desenvolvida no LNEC.

Artigo 54.º

Estrutura

O Centro de Instrumentação Científica compreende os seguintes três núcleos:

a) Núcleo de Sistemas Electrotécnicos;
b) Núcleo de Sistemas Mecânicos;
c) Núcleo de Qualidade Metrológica.

Artigo 55.º

Núcleo de Sistemas Electrotécnicos

Ao Núcleo de Sistemas Electrotécnicos cabe:

a) Realizar estudos nos domínios da electrónica de sinal, analógica e digital, da electrónica de potência, dos accionamentos electromecânicos, da automação e controlo e do condicionamento, aquisição e processamento de sinais, visando o desenvolvimento de instrumentação científica e outros sistemas;
b) Colaborar na especificação e selecção de instrumentação de base essencialmente electrotécnica;
c) Construir a parte electrotécnica de protótipos de instrumentos e de modelos físicos;
d) Prestar colaboração na manutenção correctiva de instrumentos de medição e de equipamentos de ensaio, bem como na especificação e selecção de instrumentação científica, na vertente correspondente ao seu campo de acção.

Artigo 56.º

Núcleo de Sistemas Mecânicos

Ao Núcleo de Sistemas Mecânicos cabe:

a) Realizar estudos nos domínios da concepção de sistemas mecânicos e da optimização dos seus componen-

tes, dos mecanismos, da óleo-hidráulica e pneumática e da automação e controlo, visando o desenvolvimento de instrumentação científica e outros sistemas;

b) Colaborar na especificação e selecção de instrumentação de base essencialmente mecânica;

c) Construir a parte mecânica de protótipos de instrumentos e de modelos físicos;

d) Prestar colaboração na manutenção correctiva de instrumentos de medição e de equipamentos de ensaio, bem como na especificação e selecção de instrumentação científica, na vertente correspondente ao seu campo de acção.

Artigo 57.º

Núcleo de Qualidade Metrológica

Ao Núcleo de Qualidade Metrológica cabe:

a) Realizar estudos nos domínios da metrologia e da transdução de grandezas físicas, visando, em especial, a promoção da qualidade metrológica de instrumentos e cadeias de medição;

b) Realizar estudos com vista à determinação de incertezas das medições, bem como à definição e aplicação de métodos e técnicas de medição;

c) Participar em estudos visando a promoção e implantação de sistemas da qualidade;

d) Executar calibrações de instrumentos de medição e de equipamentos de ensaio.

SUBSECÇÃO IX

Centro da Qualidade na Construção

Artigo 58.º

Competências

Ao Centro da Qualidade na Construção compete promover, coordenar e conduzir, em colaboração com as outras unidades departamentais, actividades de:

a) Normalização e regulamentação técnicas, incluindo a elaboração de documentos normativos e regulamentares;

b) Homologação e aprovação técnica europeia de produtos e sistemas da construção;

c) Comprovação e certificação da conformidade e da qualidade de produtos, elementos e processos da construção;

d) Certificação da qualidade de empreendimentos, nomeadamente no âmbito da Marca de Qualidade LNEC, instituída pelo Decreto-Lei n.º 310/90, de 1 de Outubro;

e) Acreditação, certificação e qualificação de entidades.

Artigo 59.º

Estrutura

O Centro da Qualidade na Construção compreende os seguintes dois núcleos:

a) Núcleo de Normalização e Regulamentação;

b) Núcleo de Homologação e Certificação.

Artigo 60.º

Núcleo de Normalização e Regulamentação

Ao Núcleo de Normalização e Regulamentação cabe:

a) Realizar estudos de investigação metodológica nos domínios da normalização e regulamentação técnicas;

b) Promover e coordenar estudos de investigação pré-normativa desenvolvidos nas outras unidades departamentais;

c) Planear, promover e participar na elaboração de especificações técnicas e outros documentos normativos do LNEC, I. P.;

d) Coordenar a participação do LNEC, I. P., na elaboração de regulamentos técnicos nacionais, em colaboração com as entidades competentes;

e) Coordenar a participação do LNEC, I. P., nas actividades de elaboração e de harmonização de documentos normativos nos planos europeu e internacional;

f) Acompanhar e difundir os resultados das actividades de normalização e regulamentação técnicas nos planos nacional, europeu e internacional.

Artigo 61.º

Núcleo de Homologação e Certificação

Ao Núcleo de Homologação e Certificação cabe:

a) Realizar estudos de investigação metodológica nos domínios da homologação e aprovação técnica europeia de produtos e sistemas da construção e da certificação da conformidade e da qualidade de produtos, elementos e processos da construção;

b) Apoiar as actividades de certificação da qualidade de empreendimentos da construção, nomeadamente no âmbito da Marca de Qualidade LNEC;

c) Apoiar as actividades de acreditação, certificação e qualificação de entidades;

d) Promover, coordenar e participar em actividades de homologação e aprovação técnica europeia de produtos e sistemas da construção e da certificação da conformidade e da qualidade de produtos, elementos e processos da construção desenvolvidas nas outras unidades departamentais;

e) Acompanhar e difundir os resultados das actividades de homologação e de certificação nos planos nacional, europeu e internacional.

SUBSECÇÃO X

Centro de Tecnologias da Informação

Artigo 62.º

Competências

As competências do Centro de Tecnologias da Informação exercem-se fundamentalmente nas seguintes áreas:

a) Infra-estruturas informáticas do LNEC;

b) Soluções informáticas de suporte ao sistema de informação do LNEC;

c) Métodos computacionais e sistemas inteligentes para a engenharia civil;

d) Bases de dados técnicas e científicas.

Artigo 63.º

Estrutura

O Centro de Tecnologias da Informação compreende um Núcleo e duas Divisões:

a) Núcleo de Tecnologias da Informação em Engenharia Civil;

b) Divisão de Sistemas da Informação para a Gestão;

c) Divisão de Infra-estruturas Informáticas.

Artigo 64.º

Núcleo de Tecnologias da Informação em Engenharia Civil

Ao Núcleo de Tecnologias da Informação em Engenharia Civil cabe:

a) A prossecução, em colaboração com outras unidades departamentais, de actividades de investigação e desenvolvimento em métodos computacionais e sistemas inteligentes para a engenharia civil;
b) O acompanhamento e promoção de oportunidades tecnológicas, no domínio das tecnologias da informação, com potencial interesse para as actividades do Laboratório;
c) O apoio no desenvolvimento de sistemas da informação científica e técnica.

Artigo 65.º

Divisão de Sistemas da Informação para a Gestão

À Divisão de Sistemas da Informação para a Gestão cabe:

a) Garantir a disponibilização de soluções informáticas de suporte ao sistema de informação do LNEC, nomeadamente para a gestão de recursos financeiros, humanos, patrimoniais, aplicações verticais de suporte, aplicações infra-estruturantes e de apoio à decisão;
b) Promover a integração das soluções aplicacionais adoptadas e a acessibilidade à informação para a gestão por parte das unidades departamentais;
c) Dar apoio aplicacional ao utilizador.

Artigo 66.º

Divisão de Infra-estruturas Informáticas

À Divisão de Infra-estruturas Informáticas cabe:

a) A gestão das infra-estruturas informáticas do LNEC, I. P., nomeadamente redes, servidores, postos de trabalho, serviços gerais, *software* de base, *software* estruturante e meios de computação de elevada capacidade;
b) A implementação de políticas de segurança no seu domínio de actuação;
c) Dar apoio genérico ao utilizador;
d) Dar apoio nos processos de aquisição, licenciamento e manutenção, relativos aos recursos informáticos.

SECÇÃO III

Direcções de serviços

SUBSECÇÃO I

Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais

Artigo 67.º

Competências

À Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais compete assegurar a gestão financeira e patrimonial do LNEC, bem como a gestão administrativa de contratos de ciência e tecnologia.

Artigo 68.º

Estrutura

A Direcção de Serviços Financeiros e Patrimoniais compreende as seguintes três divisões:

a) Divisão de Gestão Financeira, que integra a Secção de Liquidação e Contas e a Secção de Orçamento e Contabilidade;
b) Divisão de Gestão Patrimonial, que integra a Secção de Aquisições, a Secção de Armazéns e a Secção de Património;
c) Divisão de Gestão de Contratos.

Artigo 69.º

Divisão de Gestão Financeira

1 — À Divisão de Gestão Financeira cabe:

a) Elaborar propostas de orçamentos de receita e de despesa e preparar as contas de exploração previsionais;
b) Assegurar a gestão e o controlo orçamental;
c) Organizar e assegurar a contabilidade;
d) Preparar o balanço, a demonstração de resultados e a conta de fluxos de tesouraria do LNEC, e respectivos anexos;
e) Gerir o orçamento de tesouraria;
f) Proceder ao apuramento dos descontos e impostos e providenciar a sua entrega;
g) Proceder às requisições de fundos consignados ao LNEC no Orçamento do Estado;
h) Efectuar a facturação que não seja da competência de outros sectores;
i) Promover e assegurar os procedimentos relativos à cobrança e depósito de receitas, bem como ao processamento e pagamento de despesas;
j) Manter uma contabilidade analítica de apoio à gestão;
l) Acompanhar a execução do plano de investimentos do LNEC e respectiva prestação de contas;
m) Prestar as informações que lhe forem solicitadas em matéria de planeamento, gestão orçamental e financeira.

2 — Compete igualmente à Divisão de Gestão Financeira garantir a integridade do tratamento informático da informação de carácter financeiro.

Artigo 70.º

Divisão de Gestão Patrimonial

1 — À Divisão de Gestão Patrimonial cabe:

a) Assegurar os procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras;
b) Organizar e manter actualizado o cadastro dos bens do LNEC, incluindo o correspondente valor patrimonial, localização e responsável;
c) Gerir as existências em armazém.

2 — Compete igualmente à Divisão de Gestão Patrimonial executar os processos de abate e alienação de bens patrimoniais.

Artigo 71.º

Divisão de Gestão de Contratos

1 — À Divisão de Gestão de Contratos cabe:

a) Dar apoio na apresentação de candidaturas de projectos de investigação, de acordo com os regulamentos dos respectivos programas;
b) Elaborar os relatórios de execução financeira referentes a contratos de investigação;
c) Preparar e acompanhar as auditorias externas aos projectos de investigação;
d) Promover a articulação da informação relativa aos projectos de investigação, nomeadamente a sua calendarização, financiamento e natureza das despesas, com

os orçamentos de funcionamento e de investimentos do LNEC, I. P.;

e) Manter em suporte adequado toda a informação relativa aos programas e aos contratos de investigação em curso;

f) Verificar a elegibilidade das despesas nos orçamentos dos projectos de investigação, nomeadamente quanto à sua natureza e valor;

g) Efectuar o apuramento global da execução financeira dos contratos de investigação e a análise dos respectivos desvios.

2 — Compete igualmente à Divisão de Gestão de Contratos dar apoio na execução administrativa e financeira de contratos de prestação de serviços.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Serviços de Logística e Manutenção

Artigo 72.º

Competências

À Direcção de Serviços de Logística e Manutenção compete assegurar o apoio à divulgação das actividades científicas e técnicas do LNEC, I. P., a gestão da informação documental e ainda superintender na construção e conservação das instalações, bem como na gestão das actividades de apoio geral.

Artigo 73.º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Logística e Manutenção compreende as seguintes duas divisões:

a) Divisão de Divulgação Científica e Técnica;
b) Divisão de Instalações.

Artigo 74.º

Divisão de Divulgação Científica e Técnica

1 — À Divisão de Divulgação Científica e Técnica cabe:

a) Assegurar a publicação e difusão dos documentos técnicos do LNEC, I. P.;
b) Organizar e manter actualizados os suportes de divulgação;
c) Assegurar o *design* e reprodução gráfica de publicações e outra documentação;
d) Apoiar a organização e realização de reuniões científicas e técnicas, bem como de acções de difusão de conhecimentos;
e) Gerir as infra-estruturas e equipamentos de apoio à realização de reuniões.

2 — Compete igualmente à Divisão de Divulgação Científica e Técnica gerir e garantir o funcionamento da livraria do LNEC, I. P.

Artigo 75.º

Divisão de Instalações

1 — À Divisão de Instalações cabe:

a) Superintender na elaboração do projecto, na construção, na reparação e na manutenção de edifícios e seus componentes, bem como nas instalações técnicas interiores e exteriores, nomeadamente redes de águas, esgotos, energia eléctrica, telefones, ar condicionado, aquecimento, ar comprimido e centrais de bombagem;
b) Superintender na elaboração do projecto, na construção e na conservação de arruamentos, espaços abertos edificados e zonas exteriores;
c) Superintender na elaboração do projecto, na instalação e na manutenção da sinalética interior e exterior;
d) Assegurar o funcionamento dos sistemas de climatização;
e) Assegurar o funcionamento da central telefónica, bem como superintender na actividade das telefonistas;
f) Superintender nas actividades de vigilância das instalações;
g) Superintender nas actividades de limpeza dos edifícios, arruamentos e zonas exteriores, no arranjo dos espaços ajardinados e arborizados, bem como na remoção de resíduos e detritos de ensaio;
h) Gerir o contingente de viaturas, bem como superintender na actividade dos motoristas;
i) Administrar e distribuir os resguardos, fardamentos e outro equipamento pessoal especial.

2 — Compete igualmente à Divisão de Instalações superintender na reparação do mobiliário do LNEC.

SUBSECÇÃO III

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

Artigo 76.º

Competências

À Direcção de Serviços de Recursos Humanos compete assegurar a gestão dos recursos humanos do LNEC, I. P., promover a formação e valorização profissional desses recursos bem como a segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 77.º

Estrutura

A Direcção de Serviços de Recursos Humanos compreende a Divisão de Gestão de Pessoal, que integra a Secção de Movimento de Pessoal, a Secção de Processamento e Assiduidade e a Secção de Arquivo.

Artigo 78.º

Divisão de Gestão de Pessoal

1 — À Divisão de Gestão de Pessoal cabe:

a) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução de processos referentes à situação profissional do pessoal, nomeadamente no que se refere ao recrutamento, mobilidade e progressão na carreira;
b) Organizar e manter actualizado o sistema de informação de pessoal;
c) Assegurar os processos relativos à assiduidade;
d) Efectuar o processamento dos vencimentos e demais abonos do pessoal;
e) Assegurar a execução dos processos de classificação de serviço, a publicação das listas de antiguidade e a instrução dos processos de aposentação;
f) Proceder ao acompanhamento da situação dos recursos humanos, análise de carreiras e quadros de pessoal;
g) Preparar o balanço social e outros indicadores de gestão de pessoal;

h) Dar apoio na resolução de problemas ligados à aplicação do regime jurídico do funcionalismo público;

i) Exercer as competências previstas nas alíneas anteriores, quando aplicável, relativamente a bolseiros, estagiários e pessoal equiparado.

2 — Compete igualmente à Divisão de Gestão de Pessoal dar apoio no planeamento de efectivos, nomeadamente no que se refere à sua afectação pelos diversos sectores.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 306/2007

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, manteve aspectos fundamentais do anterior diploma, o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto. Este definia já o essencial das obrigações das entidades gestoras, nomeadamente a apresentação do programa de controlo da qualidade da água para consumo humano, a frequência de amostragem de acordo com a população servida, a comunicação dos incumprimentos de valores paramétricos e de outras situações que comportassem risco para a saúde humana, a publicação trimestral dos resultados obtidos nas análises de demonstração de conformidade, a comunicação, até 31 de Março de cada ano, dos dados analíticos da implementação do programa de controlo da qualidade da água relativos ao ano transacto, a realização de análises preferencialmente em laboratórios de ensaios credenciados e os métodos analíticos de referência.

Relativamente ao anterior diploma legal, o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, modificou a lista dos parâmetros a realizar, alterou alguns valores paramétricos, abordou de uma forma mais racionalizada o controlo dos pesticidas, estabeleceu que o controlo da qualidade da água passava a ser feito na torneira do consumidor e definiu a necessidade de regulamentação das situações em que a gestão e a exploração de um sistema de abastecimento público de água estão sob a responsabilidade de duas ou mais entidades gestoras.

Contudo, a alteração mais significativa foi a criação de uma autoridade competente, o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), responsável pela coordenação da implementação do diploma. Procedeu-se, assim, à concentração de um conjunto essencial de atribuições, anteriormente dispersas por várias entidades públicas, o que dificultava uma maior eficiência da Administração na fiscalização de uma matéria essencial à protecção da saúde humana. Deste modo, criou-se um quadro institucional mais favorável à consecução do objectivo tendente a alcançar melhores indicadores da qualidade para a água de consumo humano.

Passaram mais de cinco anos sobre a publicação daquele diploma, que se traduziu em consequências globalmente muito positivas para a qualidade da água destinada ao consumo humano, materializadas através de diversos indicadores objectivos. No entanto, um balanço rigoroso sobre a sua implementação não pode deixar de identificar um conjunto de aspectos que importa rever, e que estão na base da presente revisão. Não estando prevista, a curto ou médio prazo, a revisão da Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, diploma que procedeu à sua transposição, torna-se inadiável a revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

Optou-se na presente revisão por incorporar os aspectos vertidos no anterior diploma legal e na Portaria n.º 1216/2003, de 16 de Outubro, relativa à repartição de responsabilidades entre entidades gestoras quanto ao controlo da qualidade da água para consumo humano.

Há, no entanto, um conjunto de razões que justificam a revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

Por um lado, a necessidade de proceder à definição de uma abordagem mais racionalizada para as zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 100 m^3, nomeadamente no que concerne à frequência de amostragem.

Acresce a necessidade de garantir a desinfecção como processo de tratamento para a redução da ainda elevada percentagem de incumprimentos dos valores paramétricos relativos aos parâmetros microbiológicos. De facto, o esforço técnico e financeiro realizado nos sistemas em alta, materializado em vultuosos investimentos, nem sempre foi acompanhado pela renovação e ampliação dos sistemas em baixa, pelo que ainda não se reflectiu plenamente na qualidade da água que chega ao utilizador final.

Torna-se ainda indispensável a definição e a implementação de um programa de controlo operacional, já que é essencial o controlo regular e frequente de todos os componentes do sistema de abastecimento, por forma a optimizar a qualidade da água no consumidor.

Por outro lado, a experiência decorrente da aplicação do regime ora revisto sustenta a necessidade de introdução de novos parâmetros no controlo da qualidade da água, tendo em conta a existência, em algumas zonas do País, de águas com dureza elevada ou agressivas, ou com frequente aparecimento de florescências de cianobactérias, razões pelas quais deverão ser controladas através da análise de parâmetros específicos.

Tendo em conta que a água para consumo humano pode ser fornecida através de sistemas públicos ou particulares de abastecimento, torna-se também necessário proceder ao tratamento das especificidades destes últimos.

Relevante para a decisão de revisão do actual diploma foi igualmente a necessidade de adaptar melhor a legislação nacional relativa à qualidade da água para consumo humano à Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.

Para além destas razões, há outras situações que, embora de menor importância, foram objecto de clarificação no presente decreto-lei.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime da qualidade da água destinada ao consumo humano, procedendo

à revisão do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, tendo por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes da eventual contaminação dessa água e assegurar a disponibilização tendencialmente universal de água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada na sua composição.

2 — O presente decreto-lei estabelece ainda os critérios de repartição da responsabilidade pela gestão de um sistema de abastecimento público de água para consumo humano, quando a mesma seja partilhada por duas ou mais entidades gestoras.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Acreditação» o procedimento através do qual o organismo nacional de acreditação reconhece formalmente que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais, europeias ou nacionais;

b) «Água destinada ao consumo humano»:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

c) «Autoridade de saúde» a entidade responsável pela aplicação do presente decreto-lei na componente de saúde pública, em articulação com a autoridade competente;

d) «*Comité*» a entidade a que se refere o artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano;

e) «Controlo» o conjunto de acções de avaliação da qualidade da água realizadas com carácter regular pelas entidades gestoras, com vista à manutenção da sua qualidade, em conformidade com as normas estabelecidas legalmente;

f) «Controlo operacional» o conjunto de observações, avaliações analíticas e acções a implementar no sistema de abastecimento que contribuem para assegurar a adequada qualidade da água para consumo humano;

g) «Derrogação» a dispensa concedida pela autoridade competente que define, por si ou por decisão da Comissão Europeia, para um determinado período de tempo, um valor paramétrico menos exigente para os parâmetros fixados no presente decreto-lei;

h) «Entidade gestora de sistema de abastecimento particular» a entidade responsável pela exploração e gestão de sistemas de abastecimento de água destinada ao consumo humano para fins privativos;

i) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público» a entidade responsável pela exploração e gestão de um sistema de água para consumo humano, através de redes fixas ou de outros meios de fornecimento de água, no âmbito das atribuições de serviço público;

j) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em alta» a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao represamento, à captação, à elevação, ao tratamento, ao armazenamento e à adução de água para consumo público;

l) «Entidade gestora de sistema de abastecimento público em baixa» a entidade responsável por um sistema destinado, no todo ou em parte, ao armazenamento, à elevação e à distribuição de água para consumo público aos sistemas prediais, aos quais liga através de ramais de ligação;

m) «ETA» uma estação de tratamento de água para consumo humano, a qual, na sua forma mais simples, é constituída apenas por desinfecção;

n) «Fiscalização» o conjunto de acções que permitem verificar o cumprimento da legislação referente à qualidade da água para consumo humano;

o) «Método analítico de referência» o método definido pelo presente decreto-lei que permite avaliar com fiabilidade o valor de um parâmetro de qualidade da água relativamente ao qual são comparados outros métodos analíticos utilizados;

p) «Parâmetros conservativos» os parâmetros em relação aos quais seja possível demonstrar não haver alterações negativas entre a estação de tratamento de água para consumo humano e as torneiras dos consumidores;

q) «Parâmetros indicadores» os parâmetros cujo valor deve ser considerado como valor guia, nos termos do presente decreto-lei;

r) «Parâmetros obrigatórios» os parâmetros cujo valor não pode ser ultrapassado, nos termos do presente decreto-lei;

s) «Ponto de amostragem» o local onde é efectuada a colheita de amostra de água para verificação da sua conformidade, nos termos definidos no presente decreto-lei;

t) «Ponto de entrega» o local físico ou conjunto de locais físicos onde é feita a entrega de água para consumo humano por uma entidade gestora a outra entidade gestora, caracterizado por uma uniformidade da qualidade de água;

u) «População servida» o número de habitantes ligados a um sistema de abastecimento, no âmbito de uma zona de abastecimento;

v) «Qualidade da água para consumo humano» a característica dada pelo conjunto de valores de parâmetros microbiológicos e físico-químicos fixados nas partes I, II e III do anexo I do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante;

x) «Rede de distribuição» o conjunto de tubagens e acessórios instalados para a distribuição da água para consumo humano desde os reservatórios, ou captações ou estações de tratamento de água, até à entrada nos sistemas de distribuição prediais;

z) «Sistema de abastecimento» o conjunto de equipamentos e infra-estruturas que englobam a captação, o tratamento, a adução, o armazenamento e a distribuição da água para consumo humano;

aa) «Sistema de distribuição predial» o conjunto de canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as

torneiras normalmente utilizadas para consumo humano e o ramal de ligação;

ab) «Supervisão de laboratório» o conjunto de acções da autoridade competente que permitem verificar a implementação dos métodos analíticos, do sistema de controlo da qualidade analítica, interno e externo, associado a cada método, assim como as condições de funcionamento dos laboratórios de ensaios responsáveis pelas análises do controlo da qualidade da água para consumo humano;

ac) «Valor paramétrico» o valor máximo ou mínimo fixado para cada um dos parâmetros a controlar, tendo em atenção o disposto no presente decreto-lei;

ad) «Zona de abastecimento» a área geográfica servida por um sistema de abastecimento na qual a água proveniente de uma ou mais origens pode ser considerada uniforme.

Artigo 3.º

Autoridade competente

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., abreviadamente designada por ERSAR, I. P., é a autoridade competente para a coordenação e fiscalização da aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Autoridade de saúde

1 — As funções de autoridade de saúde relativas à aplicação do presente decreto-lei na componente de saúde pública são exercidas por:

a) No caso dos sistemas municipais ou particulares, pelo delegado regional de saúde ou o seu representante designado para o concelho;

b) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais, pelo delegado regional de saúde ou o seu representante designado, assessorado pelos delegados de saúde dos concelhos envolvidos;

c) No caso dos sistemas multimunicipais ou intermunicipais que abranjam mais de um centro regional de saúde pública, pela Direcção-Geral da Saúde, abreviadamente designada por DGS;

d) No caso das intervenções e derrogações a que se referem os artigos 23.º e 24.º do presente decreto-lei, pelo delegado regional de saúde da região onde se localiza o sistema de abastecimento, ou quando estiver em causa mais de uma região, pela DGS.

2 — A autoridade de saúde assegura de forma regular e periódica a vigilância sanitária da qualidade da água para consumo humano fornecida pelas entidades gestoras, bem como as demais funções constantes do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se às águas destinadas ao consumo humano.

2 — Para as águas referidas na subalínea *ii*) da alínea *b*) do artigo 2.º, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, abreviadamente designada por ASAE, define e comunica à autoridade competente e à DGS a lista das utilizações nas indústrias alimentares em que a salubridade do produto final não é afectada pela qualidade da água utilizada.

3 — O presente decreto-lei não se aplica:

a) Às águas minerais naturais abrangidas pelo disposto na legislação em vigor sobre a matéria;

b) Às águas de nascente abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 156/98, de 6 de Junho, excepto os valores paramétricos estabelecidos no anexo I do presente decreto-lei para os parâmetros fixados pela entidade licenciadora;

c) Às águas que são produtos medicinais, na acepção dada a medicamentos pela alínea *ee*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto;

d) Às águas destinadas à produção de água para consumo humano, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

Artigo 6.º

Normas de qualidade

1 — A água destinada ao consumo humano deve respeitar os valores paramétricos dos parâmetros constantes das partes I, II e III do anexo I do presente decreto-lei.

2 — Quando a protecção da saúde humana assim o exija, a DGS fixa os valores aplicáveis a outros parâmetros não incluídos no anexo I do presente decreto-lei, cujos valores paramétricos devem respeitar o disposto no n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 7.º

Isenções

1 — Estão isentas da aplicação das normas de qualidade constantes do presente decreto-lei:

a) A água que se destina exclusivamente a fins para os quais a autoridade de saúde tenha determinado que a qualidade da água não tem qualquer influência, directa ou indirecta, na saúde dos consumidores;

b) A água destinada ao consumo humano fornecida no âmbito de sistemas de abastecimento particular que sirvam menos de 50 pessoas ou que sejam objecto de consumos inferiores a 10 m^3/dia, em média, excepto se essa água for fornecida no âmbito de uma actividade pública ou privada de natureza comercial, industrial ou de serviços.

2 — Nos casos previstos na alínea *b*) do número anterior, as entidades licenciadoras informam a respectiva autoridade de saúde dos licenciamentos concedidos, devendo esta assegurar que a população afectada é informada da isenção, bem como das medidas necessárias para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano.

3 — Sempre que, no âmbito da alínea *b*) do n.º 1, seja identificado um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade da água, a autoridade de saúde presta o aconselhamento adequado à população servida.

CAPÍTULO II

Obrigações de qualidade da água

Artigo 8.º

Obrigações gerais

1 — As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público em baixa devem, tendencialmente, disponibilizar, por rede fixa ou outros meios, água própria para consumo humano devidamente controlada, em quantidade que satis-

faça as necessidades básicas da população e em qualidade, na sua área geográfica de influência.

2 — Compete às entidades gestoras garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, designadamente que:

a) Não contenha nenhum microrganismo, parasita ou substância em quantidade ou concentração que possa constituir um perigo potencial para a saúde humana;

b) Cumpra as normas da qualidade fixadas no anexo I do presente decreto-lei;

c) Não seja agressiva, nem incrustante ao longo do sistema de abastecimento, devendo tomar as medidas para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do presente artigo e nos artigos 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 21.º e 28.º

3 — As entidades gestoras devem garantir a realização, caso a caso, de controlos suplementares de substâncias e ou microrganismos para os quais não tenham sido fixados os valores paramétricos a que se refere o artigo 6.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades que constituam um perigo potencial para a saúde humana, os quais são determinados pela autoridade de saúde, ouvidas a entidade gestora e a autoridade competente.

4 — A implementação do presente decreto-lei por parte das entidades gestoras não pode provocar, directa ou indirectamente, qualquer deterioração da qualidade da água para consumo humano relevante para a protecção da saúde humana, nem produzir qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água potável.

5 — As entidades gestoras devem manter os registos relativos ao controlo da qualidade da água para consumo humano e a respectiva documentação por um período mínimo de cinco anos.

Artigo 9.º

Tratamento da água destinada ao consumo humano

1 — As entidades gestoras asseguram obrigatoriamente um adequado tratamento da água destinada ao consumo humano, de molde a dar cumprimento ao disposto no artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 8.º

2 — A água distribuída deve ser submetida a um processo de desinfecção.

3 — As entidades gestoras podem ser dispensadas pela autoridade de saúde do cumprimento do disposto no número anterior se, através do histórico analítico, demonstrarem não terem tido incumprimentos aos parâmetros microbiológicos sem recurso à desinfecção.

4 — Compete às entidades gestoras assegurar a eficácia da desinfecção e garantir, sem comprometer a desinfecção, que a contaminação por subprodutos da água seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e não ponha em causa a sua qualidade para consumo humano.

Artigo 10.º

Verificação da conformidade

1 — O controlo da qualidade da água realiza-se de acordo com o disposto no anexo II do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — A verificação do cumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei é feita:

a) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas para consumo humano;

b) No caso da água fornecida a partir de fontanários não ligados à rede de distribuição, no ponto de utilização;

c) No caso da água fornecida por entidades gestoras em alta, nos pontos de amostragem dos pontos de entrega aos respectivos utilizadores;

d) No caso da água fornecida a partir de camiões, navios-cisterna e reservatórios não ligados à rede de distribuição, no ponto de utilização;

e) No caso da água destinada à venda em garrafas e outros recipientes, com ou sem fins comerciais, no fim da linha de enchimento;

f) No caso da água utilizada numa empresa da indústria alimentar, no ponto de utilização.

3 — Nas situações a que se refere a alínea *a*) do número anterior, a responsabilidade das entidades gestoras cessa sempre que se comprove que o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei é imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, excepto nas instalações e nos estabelecimentos em que se fornece água ao público, tais como escolas, hospitais e restaurantes, caso em que deve esclarecer, por escrito, os responsáveis desses estabelecimentos ou instalações sobre os incumprimentos dos valores paramétricos decorrentes dos seus sistemas específicos, logo que deles tenham conhecimento.

4 — Da informação referida no número anterior deve ser dado conhecimento à autoridade competente e à autoridade de saúde.

5 — Quando o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do presente decreto-lei seja imputável ao sistema de distribuição predial ou à sua manutenção, a autoridade competente, ouvida, se necessário, a autoridade de saúde, pode determinar aos responsáveis dos estabelecimentos ou das instalações em que se forneça água ao público a adopção de medidas a implementar nas redes prediais para reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos, bem como os respectivos prazos, dando conhecimento às entidades gestoras.

6 — Não sendo adoptadas as medidas referidas no número anterior no prazo fixado, a autoridade competente, ouvida a autoridade de saúde, pode determinar que a entidade gestora suspenda o fornecimento de água, caso esteja em risco a saúde humana.

7 — A autoridade competente pode ainda, em articulação com as entidades gestoras, determinar a estas a adopção de outras medidas, tais como a introdução de técnicas de tratamento adequadas para modificar a natureza ou as propriedades da água antes da distribuição, por forma a reduzir ou eliminar os riscos de incumprimento dos valores paramétricos após a distribuição.

8 — A autoridade competente garante ainda que os consumidores afectados são devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas de correcção suplementares que devam tomar.

Artigo 11.º

Controlo dos parâmetros conservativos

1 — São considerados parâmetros conservativos:

a) Acrilamida;
b) Antimónio;
c) Arsénio;

d) Benzeno;
e) Boro;
f) Bromatos;
g) Cádmio;
h) Cianetos;
i) Cloretos;
j) Crómio;
l) 1,2-dicloroetano;
m) Fluoretos;
n) Mercúrio;
o) Nitratos;
p) Pesticidas;
q) Radioactividade;
r) Selénio;
s) Sódio;
t) Sulfatos;
u) Tetracloroeteno e tricloroeteno.

2 — O controlo dos parâmetros conservativos é obrigatório para as entidades gestoras que produzam água para consumo humano, devendo ser efectuado com a frequência estabelecida para as entidades gestoras em baixa.

3 — A entidade gestora que distribua água adquirida exclusivamente a outra entidade gestora está dispensada do controlo dos parâmetros conservativos nas zonas de abastecimento onde ocorra essa aquisição exclusiva.

Artigo 12.º

Controlo dos pesticidas

1 — As entidades gestoras devem controlar os pesticidas cuja presença seja provável numa determinada zona de abastecimento, tendo em conta a localização das suas origens de água.

2 — A Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por DGADR, fixa até 31 de Julho de cada ano os pesticidas a controlar pelas entidades gestoras no ano seguinte.

3 — Quando as origens forem superficiais, a DGADR fixa os períodos mais adequados para a sua pesquisa, devendo o procedimento ser realizado em articulação com as administrações de região hidrográfica, abreviadamente designadas por ARH, e com a autoridade competente.

4 — A lista resultante do número anterior é publicitada pela autoridade competente, que a disponibiliza através do seu sítio na Internet.

5 — Se uma entidade gestora pretender a dispensa do controlo dos pesticidas referidos no n.º 1 relativamente a uma ou mais zonas de abastecimento, deve requerê-la à respectiva direcção regional de agricultura, com base nas práticas agrícolas e no tipo e na localização geográfica da captação.

6 — O requerimento referido no número anterior é enviado à DGADR, acompanhado da pronúncia da direcção regional de agricultura, emitindo aquela um parecer no prazo de 30 dias.

7 — O parecer referido no número anterior é vinculativo, devendo as entidades gestoras remetê-lo à autoridade competente, a qual decide em conformidade no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

8 — A autoridade competente deve elaborar uma lista de pesticidas a pesquisar anualmente nos rios internacionais, a qual deve ser actualizada até ao dia 31 de Julho de cada ano.

Artigo 13.º

Dispensa do controlo analítico

1 — As entidades gestoras podem solicitar à autoridade competente a dispensa da análise de um ou mais parâmetros do controlo de inspecção para as zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 100 m^3.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos parâmetros *Enterococos* e *Clostridium perfringens.*

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades gestoras devem evidenciar os resultados obtidos em laboratório considerado apto pelo autoridade competente, nos termos deste decreto-lei, correspondentes a pelo menos três determinações analíticas distribuídas equitativamente no tempo, durante um período mínimo de um ano, relevando, para este efeito, os valores obtidos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

4 — A dispensa da determinação dos parâmetros do controlo de inspecção é válida por um período de três anos.

5 — No termo da validade da dispensa, a entidade gestora deve incluir no programa de controlo da qualidade da água, abreviadamente designado por PCQA, a determinação de todos os parâmetros do controlo de inspecção, de acordo com a frequência estabelecida no anexo II do presente decreto-lei.

6 — O pedido de dispensa referido no n.º 1 pode ser renovado, desde que não tenham sido detectados incumprimentos no ano a que se refere o PCQA mencionado no número anterior.

7 — As entidades gestoras devem comunicar à autoridade competente, logo que dela tenha conhecimento, qualquer alteração das circunstâncias com base nas quais foi concedida a dispensa do controlo analítico.

CAPÍTULO III

Programa de controlo da qualidade da água

Artigo 14.º

Elaboração e aprovação

1 — As entidades gestoras devem dispor, no início de cada ano civil, de um PCQA, aprovado pela autoridade competente.

2 — O PCQA é elaborado nos termos definidos no anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e submetido à aprovação da autoridade competente:

a) No caso das entidades gestoras em alta, até 15 de Setembro do ano anterior ao período a que diz respeito;
b) No caso das entidades gestoras em baixa, até 30 de Setembro do ano anterior ao período a que diz respeito.

3 — O requerimento de aprovação do PCQA é apresentado em suporte informático e através de uma plataforma informática que funciona no sítio da Internet da autoridade competente, designada por PCQA-*online,* sendo as subsequentes comunicações no âmbito do respectivo procedimento realizadas por meios electrónicos.

4 — O PCQA considera-se tacitamente aprovado na ausência de pronúncia da autoridade competente no prazo máximo de 45 dias contado a partir de 30 de Setembro.

5 — A não aprovação do PCQA não dispensa as entidades gestoras de realizarem o controlo da qualidade da água para consumo humano, de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 15.º

Implementação

1 — As entidades gestoras devem implementar integralmente o PCQA aprovado pela autoridade competente, devendo ser-lhe comunicada imediatamente qualquer alteração ao programa previamente aprovado, excepto as relativas aos pontos de amostragem, quando os pontos de amostragem alternativos sejam representativos da área da zona de abastecimento que se pretende controlar, as quais devem ser objecto de registo.

2 — As entidades gestoras em alta devem preparar e manter um registo actualizado contendo:

a) Planta esquemática com a localização e a identificação dos pontos de entrega e das infra-estruturas existentes e respectivas interligações;

b) Informação das derrogações autorizadas;

c) Descrição das medidas correctivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos;

d) Informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

3 — As entidades gestoras em baixa devem preparar e manter um registo actualizado contendo:

a) Planta do concelho com a delimitação das zonas de abastecimento e indicação esquemática das infra-estruturas existentes;

b) Estimativa da população servida, por zona de abastecimento;

c) Informação das derrogações autorizadas;

d) Descrição das medidas correctivas tomadas para cumprir com os valores paramétricos;

e) Informação das situações de restrição à utilização da água para consumo humano que tenham ocorrido.

4 — Os registos referidos nos números anteriores devem ser tornados acessíveis ao público ou aos clientes nos locais próprios e sempre que for solicitada a sua consulta.

5 — Os resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA aprovado devem ser comunicados pelas entidades gestoras à autoridade competente até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, em formato por esta definido.

6 — O disposto no presente artigo e no artigo anterior não se aplica às entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular, sem prejuízo do cumprimento das restantes obrigações constantes do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Controlo de fontanários não ligados à rede pública

1 — Os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano e propriedade do município ou das juntas de freguesia devem integrar o PCQA do serviço em baixa.

2 — Os contratos relativos a sistemas de gestão delegada ou concessionada celebrados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei devem indicar a quem compete o cumprimento do disposto no número anterior, presumindo-se que tal responsabilidade impende sobre o delegante ou concedente na ausência de menção expressa.

3 — As entidades titulares dos sistemas de abastecimento que tenham delegado ou concessionado as obrigações referidas no n.º 1 apenas para parte da sua área geográfica de influência mantêm aquelas obrigações na área geográfica não incluída no âmbito da delegação ou da concessão.

4 — Quando os fontanários referidos no n.º 1 não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de fornecimento de água, em quantidade e qualidade.

5 — As entidades gestoras em baixa podem integrar no PCQA os fontanários propriedade do município ou das juntas de freguesia, não ligados à rede pública de distribuição de água, que não sejam origem única de água para consumo humano.

6 — No caso dos fontanários referidos no número anterior que não tenham sido integrados no PCQA, as entidades gestoras devem colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, conforme o caso.

Artigo 17.º

Divulgação dos dados da qualidade da água

1 — As entidades gestoras em baixa devem publicitar, trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, no prazo máximo de dois meses após o trimestre a que dizem respeito, os resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, sem prejuízo da divulgação adicional por outros formatos, designadamente, no seus sítios na Internet, por correio ou nos boletins municipais.

2 — Os editais devem permanecer afixados até à sua substituição pelos editais seguintes e ser enviados à autoridade de saúde.

3 — As entidades gestoras em baixa que actuem por delegação ou concessão devem publicitar na imprensa regional os dados trimestrais da qualidade da água ou, em alternativa, fornecê-los aos respectivos municípios, para que estes procedam à sua publicitação por edital.

4 — As entidades gestoras em alta devem fazer prova, trimestralmente, junto das entidades gestoras em baixa, dos resultados analíticos obtidos na implementação do PCQA, por ponto de entrega, num prazo máximo de dois meses após o trimestre a que dizem respeito.

5 — Da informação referida nos números anteriores deve constar, no mínimo, por parâmetro:

a) O número de análises previstas no PCQA;

b) A percentagem de análises realizadas;

c) O valor paramétrico;

d) Os valores máximo e mínimo obtidos;

e) A percentagem de análises que cumprem a legislação;

f) A informação complementar relativa às causas dos incumprimentos e às medidas correctivas implementadas.

6 — A entidade gestora deve disponibilizar a informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada.

7 — As entidades gestoras de sistemas de abastecimento particular devem publicitar trimestralmente nas suas instalações os resultados da verificação da conformidade da qualidade da água distribuída e enviá-los à respectiva autoridade de saúde.

CAPÍTULO IV

Incumprimentos

Artigo 18.º

Comunicação de incumprimentos

1 — As situações de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos nas partes I, II e III do anexo I do presente decreto-lei devem ser comunicadas, de forma auditável e até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência, pelos laboratórios de análises encarregues do controlo da qualidade da água às entidade gestoras, as quais, por sua vez, devem comunicá-las à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao fim do dia útil seguinte àquele em que tiveram conhecimento da sua ocorrência.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras em alta devem ainda informar as respectivas entidades gestoras em baixa.

Artigo 19.º

Correcção dos incumprimentos

1 — Verificada uma situação de incumprimento dos valores paramétricos das partes I e II do anexo I do presente decreto-lei, as entidades gestoras devem investigar imediatamente a sua causa e adoptar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, tendo especialmente em atenção o desvio em relação ao valor paramétrico fixado e o perigo potencial para a saúde humana.

2 — No caso de situações de incumprimento dos valores paramétricos da parte III do anexo I do presente decreto-lei, a autoridade de saúde deve, no prazo máximo de cinco dias úteis contados após a sua tomada de conhecimento, pronunciar-se junto das entidades gestoras sobre se existe um risco significativo para a saúde humana, dando conhecimento à autoridade competente.

3 — No âmbito do disposto no número anterior e caso a autoridade de saúde considere que há um risco significativo para a saúde humana, a autoridade de saúde, em colaboração com a entidade gestora, define as medidas correctivas a adoptar por esta para o restabelecimento da qualidade da água e das eventuais restrições ao seu uso, dando delas conhecimento à autoridade competente.

4 — Sem prejuízo da não consideração da existência de risco significativo para a saúde humana, a autoridade competente pode, no prazo de 30 dias e em colaboração com a entidade gestora, determinar a implementação de medidas correctivas para cumprimento dos valores paramétricos.

5 — A eficácia das medidas correctivas implementadas no âmbito do presente artigo deve ser avaliada mediante a realização, pelas entidades gestoras, de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento.

6 — Concluída a investigação das causas dos incumprimentos, adoptadas as medidas correctivas e conhecidos os resultados das análises de verificação, as entidades gestoras devem dar conhecimento desta informação à autoridade de saúde e à autoridade competente até ao 5.º dia útil seguinte à data de conclusão do processo.

7 — Nas situações previstas no número anterior, as entidades gestoras em alta devem ainda informar as respectivas entidades gestoras em baixa.

8 — A autoridade de saúde deve avisar os consumidores das medidas correctivas referidas nos n.os 1 e 4, excepto se considerar que o incumprimento do valor paramétrico verificado é insignificante.

Artigo 20.º

Persistência de incumprimentos

1 — Nas situações em que, apesar das medidas correctivas adoptadas, persista o incumprimento dos valores paramétricos, a autoridade competente pode colaborar com as entidades gestoras, por sua solicitação, na investigação das respectivas causas.

2 — Nas situações descritas no número anterior, a autoridade de saúde pode determinar a adopção de medidas excepcionais quando estiver em risco a saúde humana, incluindo a restrição ou a proibição do abastecimento, devendo informar imediatamente os consumidores e aconselhá-los devidamente.

3 — Nas situações referidas no número anterior, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de água para consumo humano aos respectivos consumidores, desde que aquelas se mantenham por mais de vinte e quatro horas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º, a responsabilidade pelo incumprimento recai sobre a entidade gestora da parte do sistema em que o mesmo se verificou, salvo quando essa entidade demonstre que o incumprimento é imputável a outra entidade, sem prejuízo do dever de diligência que lhe assiste no sentido de regularizar o incumprimento.

Artigo 21.º

Utilização de materiais e produtos em contacto com a água

1 — As entidades gestoras não devem utilizar materiais que, em contacto com a água para consumo humano, possam provocar alterações que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, conforme previsto no presente decreto-lei.

2 — As entidades gestoras devem assegurar que as substâncias e os produtos químicos utilizados no tratamento da água para consumo humano, bem como quaisquer impurezas que eventualmente possuam, não estejam presentes na água distribuída em valores superiores aos especificados no anexo i ao presente decreto-lei, nem originar, directa ou indirectamente, riscos para a saúde humana.

3 — A autoridade competente deve promover a criação de um esquema de aprovação nacional para as substâncias e produtos químicos utilizados no tratamento da água, bem como para os materiais em contacto com a água para consumo humano.

4 — Após a criação do esquema referido no número anterior, as entidades gestoras devem, sempre que aplicável, seleccionar os materiais aprovados para aplicação em instalações novas ou renovada, e as substâncias e os produtos químicos aprovados para o tratamento da água.

5 — As acções técnicas específicas previstas no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º, ambos da Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas no que respeita aos materiais de construção, devem respeitar os requisitos constantes do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Controlo operacional

1 — As entidades gestoras devem tomar as medidas necessárias para assegurarem a melhoria contínua da qualidade da água fornecida, através de programas de controlo operacional para todos os sistemas de abastecimento.

2 — As entidades gestoras devem manter registos actualizados das acções desenvolvidas no âmbito da implementação dos programas de controlo operacional e disponibilizá-los nas acções de fiscalização.

Artigo 23.º

Derrogações

1 — Nos casos em que não seja possível corrigir os incumprimentos nos termos do disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º, num período máximo de 30 dias contado a partir da data de conclusão da investigação das suas causas, as entidades gestoras podem requerer à autoridade competente uma derrogação para um ou mais valores paramétricos fixados na parte II do anexo I do presente decreto-lei ou nos termos do n.º 2 do artigo 6.º para uma dada água e até um valor máximo a estabelecer por esta.

2 — Do requerimento constam os seguintes elementos:

a) Exposição das razões pelas quais não é possível corrigir o incumprimento nos termos do número anterior;

b) Indicação dos parâmetros para os quais as entidades gestoras pretendem a derrogação e proposta dos novos valores paramétricos;

c) Identificação da zona de abastecimento afectada, do volume médio diário fornecido e do número de habitantes atingidos, assim como das eventuais repercussões para as indústrias alimentares servidas;

d) Estabelecimento, se necessário, de um programa específico de monitorização da qualidade da água que permita às entidades gestoras acompanhar adequadamente a evolução da concentração dos parâmetros para os quais é solicitada a derrogação;

e) Indicação das medidas correctivas a aplicar, acompanhadas do plano de trabalhos e da estimativa dos respectivos custos;

f) Indicação da duração pretendida para a derrogação.

3 — A autoridade competente pode conceder a derrogação, fixando os valores máximos e o respectivo prazo, desde que não esteja em causa um perigo potencial para a saúde humana e o abastecimento não possa ser mantido por outro meio razoável.

4 — A decisão a que se refere o número anterior é precedida de parecer emitido pela autoridade de saúde no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que tome conhecimento do pedido de derrogação, ou, na sua ausência, de audição da DGS.

5 — A autoridade competente, após tomar conhecimento do parecer referido no número anterior, profere decisão final no prazo de 20 dias.

6 — O disposto nos números anteriores não é aplicável se a autoridade de saúde considerar o incumprimento do valor paramétrico insignificante e se as medidas correctivas adoptadas nos termos dos artigos 19.º e 20.º permitirem resolver o incumprimento.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade de saúde deve estabelecer o valor máximo para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema, que não pode ser superior a 30 dias seguidos.

8 — O disposto nos n.os 6 e 7 não se aplica sempre que o incumprimento do valor paramétrico se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.

9 — A derrogação é concedida por um período tão curto quanto possível, não superior a três anos, sendo da mesma dado conhecimento à autoridade de saúde.

10 — Nos casos em que seja concedida uma derrogação a uma entidade gestora em alta, esta é extensível às respectivas entidades gestoras em baixa para as zonas abastecidas com água adquirida à respectiva entidade gestora em alta, que para este efeito deve informar a entidade gestora em baixa.

11 — O disposto no presente artigo e nos artigos seguintes não se aplica à água para consumo humano colocada à venda em garrafas e outros recipientes.

Artigo 24.º

Termo das derrogações

1 — Terminado o período de derrogação, a entidade gestora deve apresentar à autoridade competente um balanço que permita avaliar os progressos efectuados.

2 — A concessão de uma segunda derrogação, por período nunca superior a três anos, segue a tramitação estabelecida no artigo anterior, sendo precedida pelo envio à Comissão Europeia do balanço relativo à primeira derrogação, acompanhado dos motivos que a justificam.

3 — Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, as entidades gestoras podem solicitar à autoridade competente uma terceira derrogação, por um período máximo de três anos, a qual é submetida à Comissão Europeia caso a autoridade competente entenda existirem razões ponderosas que a justifiquem.

4 — Na sequência do disposto no número anterior, a Comissão Europeia toma uma decisão no prazo máximo de três meses.

Artigo 25.º

Comunicação de derrogações

1 — A autoridade competente comunica à Comissão Europeia, no prazo de dois meses, as derrogações por si concedidas relativas a abastecimentos superiores a 1000 m^3 por dia em média ou a 5000 pessoas, bem como os elementos enumerados no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Sempre que seja concedida uma derrogação, as entidades gestoras em baixa informam imediata e devidamente as populações afectadas pela decisão da autoridade competente, através de edital afixado nos lugares próprios e na imprensa regional ou nos boletins municipais.

3 — A autoridade de saúde deve prestar, em articulação com as entidades gestoras e sempre que considere relevante, o aconselhamento necessário aos consumidores para os quais a derrogação possa representar um risco especial.

4 — O disposto nos n.os 2 e 3 não se aplica aos casos a que se refere o n.º 6 do artigo 23.º, salvo decisão em contrário da autoridade competente, ouvida a autoridade de saúde.

CAPÍTULO V

Laboratórios de ensaios

Artigo 26.º

Aptidão dos laboratórios de ensaios

1 — Os ensaios de controlo da qualidade da água nos pontos de amostragem referidos no n.º 2 do artigo 10.º relativos à verificação do cumprimento do presente decreto-lei só podem ser realizados por laboratórios de ensaios considerados como aptos pela autoridade competente, nos termos do presente decreto-lei.

2 — A autoridade competente divulga a lista actualizada dos laboratórios de ensaios referidos no número anterior através do seu sítio na Internet.

Artigo 27.º

Aprovação de credenciais dos laboratórios de ensaios

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os laboratórios de ensaios responsáveis pelo controlo da qualidade da água para consumo humano devem submeter à autoridade competente as respectivas credenciais, cujo conteúdo inclui, no mínimo:

a) Relativamente aos parâmetros acreditados, o certificado de acreditação actualizado para o âmbito do controlo da qualidade da água para consumo humano;

b) Relativamente aos parâmetros não acreditados, e para efeitos de aprovação, a lista de métodos utilizados na verificação de conformidade da qualidade da água para dar cumprimento ao presente decreto-lei, as características de desempenho dos métodos, a descrição do controlo da qualidade interno implementado e os resultados da participação em ensaios de intercomparação laboratorial.

2 — Os laboratórios de ensaios devem actualizar as suas credenciais junto da autoridade competente sempre que as mesmas sofram alterações.

3 — Os laboratórios de ensaios devem manter um sistema de controlo da qualidade analítica devidamente documentado e actualizado.

4 — O sistema de controlo da qualidade analítica é supervisionado regularmente pela autoridade competente, em articulação com o Instituto Português de Acreditação, abreviadamente designado IPAC, em tudo o que esteja dentro do âmbito da acreditação.

Artigo 28.º

Utilização de métodos analíticos

1 — Os ensaios de controlo da qualidade devem ser realizados com recurso aos métodos analíticos constantes do anexo IV ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — Os laboratórios de ensaios podem recorrer a métodos analíticos alternativos aos especificados no n.º 1 do anexo IV do presente decreto-lei, desde que comprovem, junto da autoridade competente, que os resultados obtidos são, no mínimo, tão fiáveis como os que seriam obtidos pelos métodos especificados.

3 — Para os parâmetros enunciados nos n.os 2 e 3 do anexo IV do presente decreto-lei, os laboratórios de ensaios podem utilizar qualquer método, desde que comprovem junto da autoridade competente que o mesmo satisfaz os requisitos de desempenho analítico estabelecidos no referido anexo.

4 — Para as colheitas de amostras e para os ensaios de controlo da qualidade para os quais não estejam especificados métodos de recolha de amostras e análise no anexo IV do presente decreto-lei, devem observar-se os métodos constantes de documentos normativos nacionais ou internacionais ou reconhecidos pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei é realizada pela autoridade competente e pela ASAE.

2 — A autoridade competente realiza, em qualquer ponto dos sistemas públicos de abastecimento e nas instalações das entidades gestoras, acções de fiscalização para verificar o cumprimento do presente decreto-lei, comunicando às mesmas as irregularidades detectadas.

3 — A fiscalização das entidades gestoras de sistemas particulares de abastecimento são realizadas pela ASAE, a qual reporta à autoridade competente, por sector de actividade, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, os seguintes elementos:

a) O número de acções de fiscalização realizadas;

b) A estimativa de população servida e volume anual;

c) O número de processos de contra-ordenação instruídos;

d) As principais infracções detectadas.

4 — No caso de a alteração da qualidade da água para consumo humano ser devida à qualidade da água na origem, os resultados da acção de fiscalização devem ser também comunicados à ARH territorialmente competente.

5 — No âmbito das acções de fiscalização referidas nos n.os 2 e 3, as entidades gestoras devem facultar à autoridade competente e à ASAE o acesso a qualquer ponto dos seus sistemas de abastecimento e às suas instalações.

6 — Os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular devem ser comunicados pelas respectivas entidades licenciadoras e à ASAE.

Artigo 30.º

Vigilância sanitária

1 — As acções de vigilância sanitária são realizadas pela autoridade de saúde, que incluem:

a) A realização de análises complementares ao PCQA e de outras acções necessárias para a avaliação da qualidade da água para consumo humano;

b) A avaliação do risco para a saúde humana da qualidade da água destinada ao consumo humano.

2 — As acções de vigilância sanitária devem ter em conta o conhecimento do sistema de água e o seu funcionamento e as características da água e das zonas de abastecimento consideradas mais problemáticas.

3 — A entidade gestora deve fornecer o PCQA, bem como a caracterização e funcionamento dos sistemas de

abastecimento de água à autoridade de saúde, sempre que solicitada por esta.

4 — No âmbito das acções de vigilância sanitária, a autoridade de saúde deve informar a entidade gestora dos incumprimentos aos valores paramétricos detectados, no prazo de cinco dias a contar da data em que deles toma conhecimento.

5 — Quer os valores paramétricos tenham ou não sido respeitados, sempre que a autoridade de saúde verifique que a qualidade da água distribuída constitui um perigo potencial para a saúde humana, deve, em articulação com a entidade gestora, determinar as medidas a adoptar para minimizar tais efeitos, designadamente a determinação da proibição ou restrição do abastecimento e a informação e o aconselhamento aos consumidores, delas dando conhecimento à autoridade competente.

6 — A autoridade de saúde pode ainda determinar a proibição do abastecimento, tendo em consideração os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água.

7 — Da decisão referida no número anterior deve ser dado imediato conhecimento à entidade gestora e à autoridade competente, devendo ainda ser prestado o aconselhamento e a informação adequados aos consumidores afectados.

8 — Os licenciamentos de captações de águas para sistemas de abastecimento particular devem ser comunicados pelas respectivas entidades licenciadoras às autoridades de saúde, a pedido destas.

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 750 a € 3740, quando os factos sejam praticados por pessoa singular, e de € 2500 a € 44 890, quando praticados por pessoa colectiva:

a) Não sujeitar a água distribuída a um processo de desinfecção, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

b) O não esclarecimento por escrito por parte das entidades gestoras, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;

c) A não implementação das medidas determinadas pela autoridade competente, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º;

d) A não suspensão do fornecimento de água, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º;

e) A não adopção das medidas determinadas pela autoridade competente, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º;

f) A não inclusão no PCQA da determinação de todos os parâmetros do controlo de inspecção, nos termos do n.º 5 do artigo 13.º;

g) A não comunicação à autoridade competente das alterações ocorridas, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º;

h) A inexistência no início de cada ano civil de um PCQA aprovado pela autoridade competente, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;

i) A não apresentação do PCQA à autoridade competente, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;

j) A não realização do controlo da qualidade da água, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º;

l) A não implementação do PCQA, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º;

m) A inexistência de um registo actualizado, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 15.º;

n) A não disponibilização dos registos ao público ou aos clientes, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º;

o) A não comunicação à autoridade competente dos resultados da verificação da qualidade da água para consumo humano obtidos na implementação do PCQA, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º;

p) A não integração no PCQA dos fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º;

q) Não providenciar uma alternativa de abastecimento de água, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º;

r) Não implementar as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água destinada ao consumo humano, nos termos do no n.º 1 do artigo 19.º;

s) A não realização de análises de verificação da qualidade da água aos parâmetros em incumprimento, nos termos do n.º 5 do artigo 19.º;

t) Não providenciar uma alternativa de água para consumo humano, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;

u) A não selecção dos materiais, substâncias e produtos químicos, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º;

v) A não apresentação à autoridade competente do balanço que permita avaliar os progressos efectuados, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º;

x) A não informação das populações, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º;

z) A não realização de ensaios por laboratórios considerados aptos, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º;

aa) Não facultar à autoridade competente e à ASAE, durante acções de fiscalização, o acesso a qualquer ponto dos sistemas de abastecimento ou às instalações, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º;

ab) O não fornecimento da caracterização e funcionamento dos sistemas de abastecimento de água à autoridade de saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º;

ac) O não cumprimento do prazo previsto no n.º 6 do artigo 37.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 1500, quando os factos sejam praticados por pessoa singular, e de € 1250 a € 25 000, quando praticados por pessoa colectiva:

a) A não realização de controlos suplementares, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;

b) A não manutenção dos registos e respectiva documentação, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º;

c) A não verificação dos valores paramétricos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º,

d) A não comunicação da informação, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º;

e) A não divulgação dos dados da qualidade da água, nos termos do artigo 17.º;

f) A não comunicação das situações de incumprimento à entidade gestora e desta à autoridade competente e à autoridade de saúde, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

g) A não comunicação da informação, nos termos do n.º 6 do artigo 19.º;

h) A não prestação de informação, nos termos do n.º 7 do artigo 19.º

3 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral, sendo reduzidos para metade os montantes máximos e mínimos das coimas aplicáveis.

4 — Sempre que a contra-ordenação consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado dos objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
b) Interdição do exercício de actividades que dependam de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
e) Encerramento de instalação ou estabelecimento sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da data da respectiva decisão condenatória definitiva.

Artigo 33.º

Instrução de processos de contra-ordenação e aplicação de sanções

1 — No caso dos sistemas de abastecimento público, a instrução dos processos e a aplicação das coimas é realizada pela autoridade competente, cabendo a aplicação das coimas ao dirigente máximo desta entidade.
2 — No caso dos sistemas de abastecimento particular, a instrução dos processos compete à ASAE e a aplicação das sanções à Comissão de Aplicação das Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Artigo 34.º

Destino das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente decreto-lei é repartido da seguinte forma:

a) 60 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
b) 30 % para a entidade que instrui o processo;
c) 10 % para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO VII

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 35.º

Elaboração e divulgação de relatórios

1 — A autoridade competente elabora anualmente um relatório técnico de aplicação do presente decreto-lei, com base nos dados da qualidade da água disponibilizados pelas entidades gestoras, o qual é objecto de divulgação pública até 30 de Setembro do ano seguinte àquele a que diz respeito, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º
2 — A autoridade competente elabora um relatório trienal relativo à qualidade da água para consumo humano, com base nos relatórios anuais mencionados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea *g*) do artigo 36.º
3 — O relatório trienal referido no número anterior deve incluir, pelo menos, os abastecimentos superiores a 1000 m^3/dia em média ou a 5000 pessoas, abranger três anos civis e ser publicado antes do termo do ano seguinte ao período a que respeita.
4 — Juntamente com o relatório trienal, a autoridade competente elabora um outro relatório a remeter à Comissão Europeia relativo às medidas, tomadas ou a tomar, para dar cumprimento ao disposto nos n.os 5, 6, 7 e 8 do artigo 10.º e na n.º 10 da parte II do anexo I do presente decreto-lei.
5 — O modelo e o conteúdo mínimo do relatório referido no n.º 3 são determinados tendo especialmente em conta as medidas referidas no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 1 do artigo 15.º, nos artigos 18.º, 19.º e 20.º e nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 25.º e as alterações introduzidas pelo *comité*.

Artigo 36.º

Comunicação à Comissão Europeia

A autoridade competente comunica à Comissão Europeia:

a) Os valores paramétricos adoptados ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º;
b) As isenções concedidas nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
c) O relatório sobre as medidas tomadas ou previstas para dar cumprimento às obrigações decorrentes nos n.os 5 e 7 do artigo 10.º, até final de Fevereiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito;
d) Os métodos analíticos alternativos aos especificados no n.º 1 do anexo IV do presente decreto-lei e respectivos resultados, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 28.º, até dois meses após o envio do estudo de fiabilidade à autoridade competente;
e) As derrogações concedidas nos termos dos artigos 23.º a 25.º;
f) O balanço relativo à primeira derrogação, previsto no n.º 1 do artigo 24.º, acompanhado dos motivos que justificam a concessão de uma segunda derrogação;
g) O relatório técnico trienal a que se refere o artigo anterior, a remeter à Comissão Europeia no prazo de dois meses após a sua publicação.

Artigo 37.º

Regime transitório

1 — Os parâmetros radiológicos constantes da parte III do anexo I do presente decreto-lei não são de determinação obrigatória até à definição de directrizes por parte da Comissão Europeia, nos termos do disposto no artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade competente promove, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, uma caracterização radiológica nacional das águas subterrâneas e superficiais tendente à definição das áreas geográficas em relação às quais passe

a ser obrigatória a determinação dos parâmetros radiológicos.

3 — O estudo referido no número anterior é objecto de divulgação no sítio da Internet da autoridade competente.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 16.º, os instrumentos de delegação ou concessão já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei podem ser alterados para contemplar as obrigações previstas no n.º 1 do mesmo artigo, sendo, até esse momento, o seu cumprimento da responsabilidade do delegante ou concedente.

5 — A ASAE deve realizar a primeira comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

6 — As entidades gestoras devem cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 9.º no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

7 — A autoridade competente deve criar o esquema de aprovação nacional a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

8 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, as determinações analíticas dos parâmetros conducentes ao cumprimento do presente decreto-lei, em termos do controlo da qualidade da água, excepto as referentes ao controlo operacional e à vigilância sanitária, bem como a recolha de amostras nos pontos de amostragem definidos no n.º 2 do artigo 10.º, só podem ser realizadas por laboratórios de análises acreditados para o efeito.

9 — A partir de 1 de Janeiro de 2010, nos casos em que a recolha de amostras não seja realizada por laboratórios nos termos definidos no número anterior, devem os técnicos de amostragem estar devidamente certificados para o efeito por organismos de certificação acreditados ou reconhecidos pelo IPAC.

Artigo 38.º

Regiões Autónomas

1 — O regime do presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir por diploma regional adequado.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem remeter à autoridade competente a informação necessária ao cumprimento das comunicações à Comissão Europeia previstas nos artigos 35.º e 36.º, até 30 dias úteis antes do termo do prazo para a autoridade competente efectuar a respectiva comunicação.

Artigo 39.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor da Lei Orgânica da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., as competências que lhe são atribuídas pelo presente decreto-lei são exercidas pelo Instituto Regulador das Águas e Resíduos.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro;
b) A Portaria n.º 1216/2003, de 16 de Outubro.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

2 — O n.º 2 do artigo 9.º do presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

3 — O capítulo III do presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Carmen Madalena da Costa Gomes e Cunha Pignatelli.*

Promulgado em 4 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos,* Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º)

Parâmetros e valores paramétricos

Parte I — Parâmetros microbiológicos

1 — Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição ou utilizada numa empresa da indústria alimentar são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
Escherichia coli (E. coli).	0	Número/100 ml.
Enterococos	0	Número/100 ml.

2 — Os valores paramétricos para as águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade
Escherichia coli (E. coli).	0	Número/250 ml.
Enterococos	0	Número/250 ml.
Pseudomona aeruginosa.	0	Número/250 ml.
Número de colónias a 22°C.	100	Número/ml.
Número de colónias a 37°C.	20	Número/ml.

Parte II — Parâmetros químicos

Os valores paramétricos para a água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Acrilamida	0,10	µg/l	V. n. 1.
Antimónio	5,0	µg/l *Sb*	
Arsénio	10	µg/l *As*	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a)pireno	0,010	µg/l	
Boro	1,0	mg/l *B*	
Bromatos	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008). 10 (após 25 de Dezembro de 2008).	µg/l BrO_3	V. n. 2.
Cádmio	5,0	µg/l *Cd*	
Crómio	50	µg/l *Cr*	V. n. 3.
Cobre	2,0	mg/l *Cu*	V. n. 3.
Cianetos	50	µg/l *Cn*	
1,2 dicloroetano	3,0	µg/l	
Epicloridrina	0,10	µg/l	V. n. 1.
Fluoretos	1,5	mg/l *F*	
Chumbo	25 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2013). 10 (após 25 de Dezembro de 2013).	µg/l *Pb*	V. n. 3 e 4.
Mercúrio	1	µg/l *Hg*	
Níquel	20	µg/l *Ni*	V. n. 3.
Nitratos	50	mg/l NO_3	V. n. 5.
Nitritos	0,5	mg/l NO_2	V. n. 5.
Pesticida individual	0,10	µg/l	V. n. 6 e 7.
Pesticidas — total	0,50	µg/l	V. n. 6 e 8.
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP)	0,10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados. V. n. 9.
Selénio	10	µg/l *Se*	
Tetracloroeteno e tricloroeteno	10	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados.
Trihalometanos — total (THM)	150 (de 25 de Dezembro de 2003 até 25 de Dezembro de 2008). 100 (após 25 de Dezembro de 2008).	µg/l	Soma das concentrações dos compostos especificados. V. n. 10.
Cloreto de vinilo	0,50	µg/l	V. n. 1.

Notas

1 — O valor paramétrico refere-se à concentração residual do monómero na água, calculada em função das especificações, fornecidas pelo fabricante, da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.

2 — O valor deve ser tão baixo quanto possível sem comprometer a eficácia da desinfecção. Quanto à água a que se refere as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, 10 anos civis após a data de entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE. No período compreendido entre os 5 e 10 anos após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE, o valor paramétrico para os bromatos é de 25 µg/l BrO_3.

3 — No caso das entidades gestoras em baixa, o valor aplica-se a uma amostra de água destinada ao consumo humano obtida na torneira, por um método de amostragem adequado, e recolhida de modo a ser representativa do valor médio semanal ingerido pelos consumidores. Sempre que apropriado, os métodos de amostragem e de controlo serão postos em prática de maneira harmonizada, a elaborar de acordo com o n.º 4 do artigo 7.º da Directiva n.º 98/83/CE, devendo até lá as entidades gestoras seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente. Para as entidades gestoras em alta, não há um método de amostragem específico, o que não as isenta da pesquisa destes parâmetros.

4 — Quanto à água a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor deve ser respeitado, o mais tardar, 15 anos civis após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE. No período compreendido entre 5 e 15 anos após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE, o valor paramétrico para o chumbo é de 25 µg/l *Pb*. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração do chumbo na água destinada ao consumo humano durante o período necessário ao cumprimento do valor paramétrico. A aplicação destas medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de chumbo na água destinada ao consumo humano são as mais elevadas. As entidades gestoras devem seguir as recomendações emanadas pela autoridade competente no que diz respeito à amostragem.

5 — Compete às entidades gestoras, nomeadamente dos sistemas com estações de tratamento de água, assegurar à saída dessas estações a condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses rectos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO_3) e para os nitritos (NO_2), bem como do valor limite de 0,10 mg/l para os nitritos.

6 — Entende-se por pesticidas:

a) Insecticidas orgânicos;
b) Herbicidas orgânicos;
c) Fungicidas orgânicos;

d) Nematocidas orgânicos;
e) Acaricidas orgânicos;
f) Algicidas orgânicos;
g) Rodenticidas orgânicos;
h) Controladores orgânicos de secreções viscosas;
i) Produtos afins (nomeadamente reguladores do crescimento), seus metabolitos, produtos de degradação e de reacção importantes.

Só necessitam de ser pesquisados os pesticidas cuja presença seja provável num determinado sistema de fornecimento de água para consumo humano.

Quando a lista referida no n.º 2 do artigo 12.º incluir novos pesticidas para os quais não haja métodos analíticos, nem em Portugal, nem na Europa, a sua pesquisa só é obrigatória quando tais métodos estejam devidamente validados.

7 — O valor paramétrico aplica-se individualmente a cada pesticida. No caso da aldrina, da dialdrina, do heptacloro e do epóxido do cloro, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.

8 — Pesticidas — total significa a soma de todos os pesticidas detectados e quantificados durante o controlo da qualidade da água.

9 — Os compostos especificados são:

a) Benzo[b]fluoranteno;
b) Benzo[k]fluoranteno;
c) Benzo[ghi]perileno;
d) Indeno[1,2,3-cd]pireno.

10 — Sempre que possível, sem que, no entanto, se comprometa a desinfecção, deve ser reduzida a concentração em compostos organoclorados na água. Os compostos especificados são: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodiclorometano. Quanto à água a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *f*) do n.º 2 do artigo 10.º, este valor (100 µg/l) deve ser respeitado, o mais tardar 10 anos civis após a entrada em vigor da Directiva n.º 98/83/CE. O valor de THM de 150 µg/l deve ser respeitado no período compreendido entre os 5 e os 10 anos após a entrada em vigor da referida directiva.

Devem ser adoptadas todas as medidas necessárias para reduzir, tanto quanto possível, a concentração de THM na água destinada ao consumo humano, durante o período previsto, até o cumprimento do valor paramétrico. A aplicação das medidas deve, prioritariamente, privilegiar os pontos em que as concentrações de THM na água destinada ao consumo humano são mais elevadas.

Parte III — Parâmetros indicadores

Os valores paramétricos estabelecidos apenas para efeitos de controlo da qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida por redes de distribuição, por fontanários não ligados à rede de distribuição, por pontos de entrega, por camiões ou navios-cisterna, por reservatórios não ligados à rede de distribuição, utilizada numa empresa da indústria alimentar ou posta à venda em garrafas ou outros recipientes, são os seguintes:

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidade	Observações
Alumínio	200	µg/l *Al*	
Amónio	0,50	mg/l NH_4	
Cálcio	-	mg/l *Ca*	V. n. 1, 2 e 5.
Cloretos	250	mg/l *Cl*	V. n. 1.
Clostridium perfringens (incluindo esporos)	0	*N*/100 ml	V. n. 6.
Cor	20	mg/l *PtCo*	
Condutividade	2 500	µS/cm a 20°C	V. n. 1.
Dureza total	-	mg/l $CaCO_3$	V. n. 1, 4 e 5.
pH	≥ 6,5 e ≤ 9	unidades de *pH*	V. n. 1 e 7.
Ferro	200	µg/l *Fe*	
Magnésio	-	mg/l *Mg*	V. n. 1, 3 e 5.
Manganês	50	µg/l *Mn*	
Microcistinas — LR total	1	µg/l	V. n. 16.
Cheiro, a 25°C	3	Factor de diluição	
Oxidabilidade	5	mg/l O_2	V. n. 8.
Sulfatos	250	mg/l SO_4	V. n. 1.
Sódio	200	mg/l *Na*	
Sabor, a 25°C	3	Factor de diluição	
Número de colónias	Sem alteração anormal	*N*/ml a 22°C	V. n. 17 e 18.
Número de colónias	Sem alteração anormal	*N*/ml a 37°C	V. n. 17 e 18.
Bactérias coliformes	0	*N*/100 ml	V. n. 9.
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal	mg/l *C*	V. n. 10 e 18.
Turvação	4	UNT	V. n. 11.
α-total	0,5	Bq/l	V. n. 12 e 14.
β-total	1	Bq/l	V. n. 12 e 14.
Trítio	100	Bq/l	V. n. 12 e 14.
Dose indicativa total	0,10	mSv/ano	V. n. 13, 14 e 15.
Desinfectante residual	-	mg/l	V. n. 19.

Notas

1 — A água não deve ser factor de deterioração dos materiais com os quais está em contacto, ou seja, deve ser desejavelmente equilibrada. Para verificar esta propriedade, podem ser utilizados diversos métodos, nomeadamente o índice de Langelier (IL), que, desejavelmente, deve estar compreendido entre - 0,5 < IL < + 0,5.

2 — Não é desejável que a concentração de cálcio seja superior a 100 mg/l *Ca*.

3 — Não é desejável que a concentração de magnésio seja superior a 50 mg/l *Mg*.

4 — É desejável que a dureza total em carbonato de cálcio esteja compreendida entre 150 mg e 500 mg/l $CaCO_3$.

5 — Quando um sistema de abastecimento é gerido apenas por uma entidade gestora, estes parâmetros devem ser também determinados a montante da distribuição, no âmbito do programa de controlo operacional.

6 — Caso se verifique o incumprimento deste valor paramétrico, deve ser investigado todo o sistema de abastecimento para identificar existência de risco para a saúde humana devido à presença de outros microrganismos patogénicos, por exemplo, o *Criptosporidium*. Os resultados de todas as investigações devem ser incluídas no relatório trienal.

7 — Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do *pH* pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água, em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida em dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.

8 — Nos controlos de inspecção, a análise da oxidabilidade não é obrigatória desde que nessa amostra seja determinado o teor de COT. Esta nota não se aplica às zonas de abastecimento com volumes médios diários inferiores a 10 000 m^3, devendo ser sempre determinada a oxidabilidade no controlo de rotina 2.

9 — A unidade é *N*/250 ml para as águas contidas em garrafas ou outros recipientes.

10 — A análise do parâmetro COT é obrigatória para todas as zonas de abastecimento com volumes médios diários superiores a 10 000 m^3.

11 — No caso de águas superficiais, o valor paramétrico da turvação à saída do tratamento deve ser 1 UNT.

12 — Frequências de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.

13 — Com excepção do trítio, potássio-40, radão e produtos de desintegração do radão, frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo a estabelecer posteriormente no anexo II ao presente decreto-lei.

14 — As propostas a apresentar nos termos da n. 11, sobre frequências de controlo, e da n. 12, sobre frequências de controlo, métodos de controlo e localizações mais adequadas para os pontos de controlo, do anexo II ao presente decreto-lei serão adoptadas nos termos do artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE.

15 — A dose indicativa total só é determinada quando ocorrem incumprimentos dos parâmetros α-total e ou β-total. Nestes casos procede-se à determinação das concentrações dos radionuclídeos específicos emissores α e ou β.

16 — Este parâmetro deve ser determinado à saída da estação de tratamento de água, quando há suspeitas de eutrofização da massa de água superficial. Caso seja confirmado um número de cianobactérias potencialmente produtoras de microcistinas superior a 2000 células/ml deve ser aumentada a frequência de amostragem, no âmbito do programa de controlo operacional.

17 — Não é desejável que o número de colónias a 22°C e a 37°C seja superior a 100 e 20, respectivamente.

18 — Sem alteração anormal significa, com base num histórico de análises, resultados dentro dos critérios estabelecidos pelas entidades gestoras. Quando ocorre uma alteração anormal, é desejável que a entidade gestora averigúe as respectivas causas.

19 — Recomenda-se que as concentrações deste parâmetro estejam entre 0,2 e 0,6 mg/l de cloro residual livre. A determinação deste parâmetro não é obrigatória nas situações previstas no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º)

Controlo da qualidade da água

Este anexo tem por objectivo definir os controlos de rotina e inspecção, assim como as frequências mínimas de amostragem, para a análise da água destinada ao consumo humano fornecida por sistemas de abastecimento público, redes de distribuição, fontanários, camiões ou navios-cisterna, utilizada numa empresa de indústria alimentar e à venda em garrafas e outros recipientes.

QUADRO A

Parâmetros a analisar

Controlo de rotina. — Tem como objectivo fornecer regularmente informações sobre a qualidade organoléptica e microbiológica da água destinada ao consumo humano, bem como sobre a eficácia dos tratamentos existentes, especialmente a desinfecção, tendo em vista determinar a conformidade da água com os valores paramétricos estabelecidos no presente decreto-lei.

Parâmetros do controlo de rotina 1:

a) Bactérias coliformes;
b) *Escherichia coli (E. coli);*
c) Desinfectante residual.

Parâmetros do controlo de rotina 2:

a) Alumínio (v. n. 1);
b) Amónio;
c) Cheiro;
d) Cor;
e) Condutividade;
f) *Clostridium perfringens,* incluindo esporos (v. n. 2);
g) *pH;*
h) Ferro (v. n. 1);
i) Manganês;
j) Nitratos;
k) Nitritos (v. n. 3);
l) Número de colónias a 22°C;
m) Número de colónias a 37°C;
n) Oxidabilidade;
o) Pseudomona aeruginosa (v. n. 4);
p) Sabor;
q) Turvação.

Controlo de inspecção. — O controlo de inspecção tem como objectivo obter as informações necessárias para verificar o cumprimento dos valores paramétricos do presente decreto-lei.

Todos os parâmetros fixados de acordo com o artigo 6.º devem ser sujeitos ao controlo de inspecção, com excepção dos casos em que a Direcção-Geral da Saúde autorizar a sua não determinação, por um período por ela fixado, por entender que é improvável a presença desse parâmetro em concentrações que impliquem o incumprimento dos valores paramétricos. Este parágrafo não é aplicável aos parâmetros de radioactividade sujeitos às n. 12, 13, 14 e 15 da parte III do anexo I ao presente decreto-lei, que devem ser controlados segundo os requisitos de controlo adoptados nos termos do artigo 12.º da Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 3 de Novembro.

Notas

1 — Nas situações em que é utilizado como agente floculante deve ser determinado no controlo de rotina 2. Nas restantes situações, este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

2 — Nos casos em que a origem da água não seja superficial nem seja influenciada por águas superficiais, este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

3 — Nos casos em que o processo de desinfecção não inclua a cloraminação (utilização em simultâneo de amónia e cloro), este parâmetro faz parte do controlo de inspecção.

4 — Necessário só para água à venda em garrafas ou outros recipientes.

QUADRO B1

Frequência mínima de amostragem e de análise da água destinada para consumo humano fornecida por uma rede de distribuição, por fontanários, por um camião-cisterna ou fornecida para uma empresa da indústria alimentar

Tipo de controlo (v. n. 1)	Parâmetro	Volume de água fornecida na zona de abastecimento (metros cúbicos por dia).	Número de amostras por ano (v. n. 2, 3 e 4)
Controlo de rotina 1	*Escherichia coli (E. coli)*	< 100	6
	Bactérias coliformes.	≥ 100	12/5 000 hab
	Desinfectante residual		

Tipo de controlo (v. n. 1)	Parâmetro	Volume de água fornecida na zona de abastecimento (metros cúbicos por dia).	Número de amostras por ano (v. n. 2, 3 e 4)
Controlo de rotina 2	Alumínio Amónio Número de colónias a 22°C Número de colónias a 37° Condutividade *Clostridium perfringens,* incluindo esporos Cor *pH* Ferro Manganês Nitratos Nitritos Oxidabilidade Cheiro Sabor Turvação	< 100	2
		> 100 e ≤ 1 000	4
		> 1 000	4 + 3 por cada 1 000 m^3/dia + 3 por fracção remanescente do volume total.
Controlo de inspecção	Antimónio Arsénio Benzeno Benzo(a)pireno Boro Bromatos Cádmio Cálcio Chumbo Cianetos Cobre Crómio 1,2-dicloroetano Dureza total *Enterococos* Fluoretos Magnésio Mercúrio Níquel HAP Pesticidas individuais Pesticidas (total) Selénio Cloretos Tetracloroeteno e tricloroeteno Trihalometanos Sódio Carbono orgânico total Sulfatos Cloreto de vinilo Epicloridrina Acrilamida	≤ 1 000	1
		> 1 000 e ≤ 10 000	1 + 1 por cada 3 300 m^3/dia + 1 por fracção remanescente do volume total.
		> 10 000 e ≤ 100 000	3 + 1 por cada 10 000 m^3/dia + 1 por fracção remanescente do volume total.
		> 100 000	10 + 1 por cada 25 000 m^3/dia e fracção remanescente do volume total.

As entidades gestoras devem colher amostras nos pontos obrigatórios definidos no n.º 2 do artigo 10.º para se assegurarem de que a água destinada ao consumo humano satisfaz os requisitos do presente decreto-lei. No entanto, no caso de uma rede de distribuição, as entidades gestoras podem colher amostras dentro da zona de abastecimento ou na estação de tratamento de água para a análise de determinados parâmetros, se for possível demonstrar que não há alteração negativa no valor dos parâmetros medidos.

Notas

1 — A determinação dos parâmetros correspondentes ao controlo de rotina 2 implica, em simultâneo, a determinação dos parâmetros contidos no controlo de rotina 1 e, identicamente, o controlo de inspecção implica os controlos de rotina 1 e 2.

2 — No caso de fornecimento intermitente de curto prazo, compete à autoridade de saúde, em conjunto com a autoridade competente, fixar a frequência a cumprir e os parâmetros a determinar.

3 — Para os parâmetros do anexo I do presente decreto-lei, a entidade gestora pode pedir à autoridade competente a redução da frequência especificada no quadro B1 quando:

a) Os valores dos resultados obtidos na verificação da qualidade da água para consumo humano durante um período de, pelo menos, dois anos consecutivos forem constantes e significativamente melhores que os valores paramétricos estabelecidos no anexo i ao presente decreto-lei;

b) Não tiver sido detectado qualquer factor susceptível de causar deterioração da qualidade da água.

A frequência mínima aplicável não deve ser menos de 50 % do número de amostras especificadas no quadro, excepto no caso especial de abastecimentos em baixa inferiores a 100 m^3/dia e abastecimentos em alta inferiores a 250 m^3/dia, onde não se aplica a redução da frequência de amostragem.

4 — O número de amostragens correspondentes à avaliação de conformidade deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo, de acordo com os critérios definidos pela autoridade competente.

QUADRO B2

Frequência mínima de amostragem e de análise da água destinada para consumo humano fornecida por uma entidade gestora em alta

Volume de água fornecida em alta (metros cúbicos por dia)	Tipos de controlo da água para consumo humano		
	Controlo de rotina 1	Controlo de rotina 2 (v. n. 1)	Controlo de inspecção (v. n. 1)
≤ 250	2	2	1
> 250 e ≤ 1 000	6	2	1
> 1 000 e ≤ 2 000	12	4	1
> 2 000 e ≤ 5 000	18	6	1
> 5 000 e ≤ 15 000	24	8	2
> 15 000 e ≤ 25 000	72	24	4
> 25 000 e ≤ 50 000	104	36	4
> 50 000 e ≤ 100 000	156	52	6
> 100 000	365	104	12

Nota. — Para os parâmetros conservativos, o controlo analítico deve ser feito de modo a respeitar a frequência mínima exigida para a baixa.

QUADRO B3

Frequência mínima de amostragem e análise de águas colocadas à venda em garrafas ou outros recipientes

Volume de água produzida (v. n. 1) para colocação à venda em garrafas ou outros recipientes (metros cúbicos por dia)	Controlo de rotina 1 e controlo de rotina 2 — Número de amostras por ano	Controlo de inspecção — Número de amostras por ano
≤ 10	1	1
> 10 e ≤ 60	12	1
> 60	1 por cada 5 m^3 e fracção remanescente para o volume total	1 por cada 100 m^3 e fracção remanescente para o volume total

Nota. — Os volumes são calculados como médias durante um ano civil.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º)

Programa de controlo da qualidade da água

Fazem parte do programa de controlo da qualidade da água, a enviar no formato definido pela autoridade competente, os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade gestora responsável pelo controlo da qualidade da água para consumo humano;

b) Identificação e localização das origens de água, com indicação da sua natureza superficial ou subterrânea;

c) Identificação e localização dos pontos de entrega de água entre entidades gestoras;

d) Identificação e localização das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa;

e) Descrição do tratamento aplicado à água fornecida em cada ponto de entrega ou zona de abastecimento;

f) Volumes médios diários anuais fornecidos nos pontos de entrega entre entidades gestoras;

g) Volumes médios diários anuais à entrada das zonas de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. Os volumes indicados pela entidade gestora devem ser preferencialmente medidos. Na ausência destes valores, deve-se utilizar a capitação 200 l/hab/dia. Quando uma entidade gestora adquire a água a outra, deve considerar o volume médio diário comprado;

h) População servida por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. Não tendo a entidade gestora dados exactos, deve recorrer ao valor constante dos últimos censos populacionais;

i) Identificação dos pontos de amostragem por ponto de entrega entre entidades gestoras;

j) Identificação dos pontos de amostragem por zona de abastecimento, no caso das entidades gestoras em baixa. No caso das entidades gestoras em baixa, o número de pontos de amostragem não pode ser inferior a 75 % do número mínimo legal de controlos de rotina 1 a efectuar por zona de abastecimento, excluindo-se casos excepcionais que deverão ser apreciados pela autoridade competente. Estes pontos devem estar distribuídos equitativamente no espaço, respeitando os critérios emanados pela autoridade competente. No caso das entidades gestoras em alta, todos os locais físicos do ponto de entrega devem constituir pontos de amostragem;

l) Cronograma da amostragem. O cronograma deve conter, além da indicação dos pontos de amostragem, as datas exactas, respeitando uma distribuição equitativa no tempo para os diferentes tipos de controlo, de acordo com os critérios emanados pela autoridade competente;

m) Lista de parâmetros a analisar por tipo de controlo, incluindo os pesticidas a pesquisar, por ponto de entrega ou zona de abastecimento;

n) Laboratório responsável pelo controlo da qualidade da água.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 28.º)

Especificações para análise dos parâmetros

1 — Parâmetros com métodos de análise especificados: os princípios relativos aos métodos para parâmetros microbiológicos a seguir enunciados são-no quer a título de referência, quando se indica um método CEN/ISO, quer a título de orientação enquanto se aguarda uma possível adopção futura nos termos do procedimento estabelecido

no artigo 12.º («Comitologia») da Directiva n.º 98/83/CE, de métodos internacionais CEN/ISO para esses parâmetros. Podem ser utilizados métodos alternativos, desde que sejam cumpridas as disposições do artigo 28.º e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 36.º:

a) Bactérias coliformes e *Escherichia coli (E. coli)* (ISO 9308-1);
b) Enterococos (ISO 7899-2);
c) Pseudomona aeruginosa (EN ISO 12780);
d) Enumeração de microrganismos viáveis — número de colónias a 22°C (EN ISO 6222);
e) Enumeração de microrganismos viáveis — número de colónias a 37°C (EN ISO 6222);
f) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos).

Filtração em membrana seguida de incubação anaeróbia da membrana em m-CP ágar (v. n. 1) a 44°C ± 1°C durante 21 ± 3 horas. Contagem das colónias amarelas opacas que passam a rosa ou vermelho após exposição, durante vinte a trinta segundos, a vapores de hidróxido de amónio.

Nota. — A composição do meio de base para m-CP ágar é a seguinte:

Produto	Quantidade
Triptose	30 g
Extrato de levedura	20 g
Sacarose	5 g
Hidrocloreto de L-cisteína	1 g
$MgSO_4.7H_2O$	0,1 g
Púrpura de bromocresol	40 mg
Ágar	15 g
Água	1 000 ml

Dissolução dos ingredientes do meio de base e ajuste do *pH* a 7,6. Esterilização a 121°C durante quinze minutos. Deixar arrefecer e adicionar:

Produto	Quantidade
D-ciclocerina	400 mg
Sulfato de B-poliximina	25 mg
Indoxilo B-D-glucosido dissolvido em 8 ml de água previamente esterilizada	60 mg
Solução 0,5 % de difosfato de fenolftaleína, previamente filtrada e esterilizada	20 ml
Solução a 4,5 % de $FeCl_3.6H_2O$	2 ml

2 — Parâmetros para os quais são especificadas as características de desempenho dos métodos analíticos a utilizar:

a) Para os parâmetros do quadro seguinte, as características de desempenho dos métodos utilizados devem, no mínimo, ser capazes de medir concentrações iguais ao valor paramétrico com a exactidão, a precisão e os limites de detecção especificados. Qualquer que seja a sensibilidade do método de análise utilizado, o resultado deve ser expresso usando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que os valores especificados mas partes II e III do anexo I do presente decreto-lei;

b) Para o *pH,* as especificações do método são as seguintes: o método deve ser capaz de medir o valor paramétrico com a exactidão de 0,2 unidades de *pH* e de precisão de 0,2 unidades de *pH.*

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 3)	Condições	Observações
Acrilamida				A controlar em função da especificação do produto.	
Alumínio	10	10	10		
Amónio	10	10	10		
Antimónio	25	25	25		
Arsénio	10	10	10		
Benzo(a)pireno	25	25	25		
Benzeno	25	25	25		
Boro	10	10	10		
Bromatos	25	25	25		
Cádmio	10	10	10		
Cálcio	10	10	10		
Cloretos	10	10	10		
Crómio	10	10	10		
Condutividade	10	10	10		
Cobre	10	10	10		
Cianetos	10	10	10		V. n. 4.
1,2 dicloroetano	25	25	10		
Dureza total	10	10	10		
Epicloridrina				A controlar em função da especificação do produto.	
Ferro	10	10	10		
Fluoretos	10	10	10		
Chumbo	10	10	10		

	Exactidão — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 1)	Precisão — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 2)	Limite de detecção — Percentagem do valor paramétrico (v. n. 3)	Condições	Observações
Magnésio	10	10	10		
Manganês	10	10	10		
Mercúrio	20	10	10		
Níquel	10	10	10		
Nitratos	10	10	10		
Nitritos	10	10	10		
Oxidabilidade	25	25	10		V. n. 5.
Pesticidas	25	25	25		V. n. 6.
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos	25	25	25		V. n. 7.
Selénio	10	10	10		
Sódio	10	10	10		
Sulfatos	10	10	10		
Tetracloroetano	25	25	10		V. n. 8.
Tricloroetano	25	25	10		V. n. 8.
Trihalometanos total	25	25	10		V. n. 7.
Cloreto de vinilo				A controlar em função da especificação do produto.	

Notas

1 — A exactidão corresponde ao erro sistemático e é igual à diferença entre o valor médio de um grande número de medições repetidas e o valor real (estes termos são definidos de forma mais completa na norma ISO 5725).

2 — A precisão corresponde ao erro aleatório, que é obtido geralmente a partir do desvio padrão (no interior de cada lote e entre lotes) da dispersão dos resultados em torno da média. Uma precisão aceitável é igual a duas vezes o desvio padrão relativo (estes termos são definidos de forma mais completa na norma ISO 5725).

3 — O limite de detecção é igual a três vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote de uma amostra experimental contendo uma baixa concentração do parâmetro ou cinco vezes o desvio padrão relativo no interior de cada lote da amostra de controlo.

4 — O método deve determinar os cianetos totais, isto é, presentes em todas as suas formas.

5 — A determinação da oxidabilidade deve ser efectuada, em meio ácido, com permanganato de potássio, a 100°C durante dez minutos.

6 — As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se a cada pesticida individual e dependem do pesticida em causa. O limite de detecção pode não ser actualmente conseguido para todos os pesticidas, mas deve-se procurar evoluir nesse sentido.

7 — As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 25 % do valor paramétrico constante do anexo I.

8 — As características de desempenho dos métodos de análise aplicam-se às substâncias individuais especificadas como 50 % do valor paramétrico constante do anexo I do presente decreto-lei.

3 — Parâmetros para os quais não é especificado qualquer método de análise:

a) Cor;
b) Cheiro;
c) Sabor;
d) Carbono orgânico total;
e) Turvação (v. n. 1).

Nota. — Para o controlo da turvação das águas superficiais tratadas, o método analítico utilizado deve, no mínimo, ser capaz de determinar concentrações iguais ao valor paramétrico com uma exactidão de 25 %, uma precisão de 25 % e um limite de detecção de 25 %.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 980/2007

de 27 de Agosto

Pela Portaria n.º 1203/2002, de 2 de Setembro, foi concessionada à Casa Agrícola das Três Barragens a zona de caça turística da Herdade da Retorta (processo n.º 3106-DGRF), situada no município de Sousel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Esta anexação sobrepõe-se em parte à zona de caça associativa da Herdade da Retorta e outras (processo n.º 123-DGRF), cuja concessão termina em 14 de Agosto de 2007.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa da Herdade da Retorta e outras (processo n.º 123-DGRF), na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, vão ser anexados à zona de caça turística da Herdade da Retorta (processo n.º 3106-DGRF).

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 223 ha, ficando a mesma com a área total de 648 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 14 de Agosto de 2007.

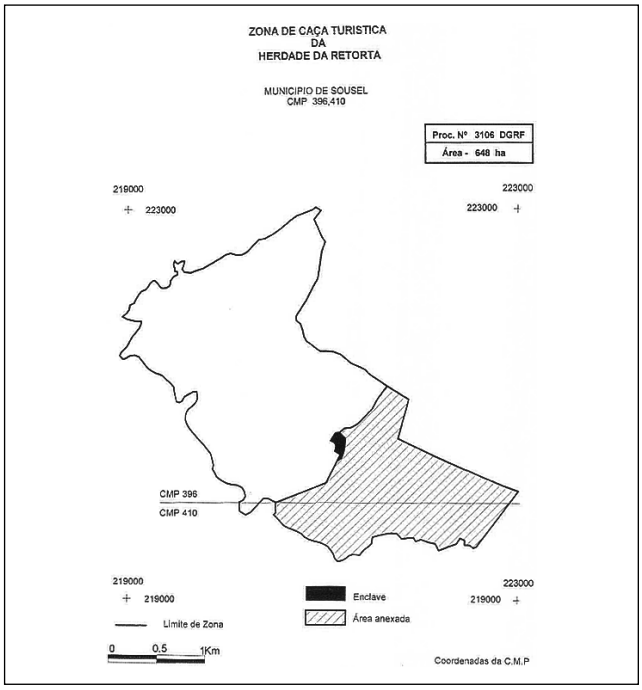

Portaria n.º 981/2007

de 27 de Agosto

Pela Portaria n.º 662/2000, de 29 de Agosto, alterada pelas Portarias n.os 55/2004 e 1186/2005, respectivamente de 16 de Janeiro e 24 de Novembro, foi concessionada à Migrantes — Associação de Caçadores a zona de caça associativa da Mealha (processo n.º 2342-DGRF), situada nos municípios de Tavira, Alcoutim e Loulé, com a área de 1172 ha.

A concessionária requereu agora a desanexação de vários prédios rústicos da referida zona de caça com a área de 22 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com a área de 22 ha, ficando a mesma com a área total de 1150 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira,* Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 14 de Agosto de 2007.

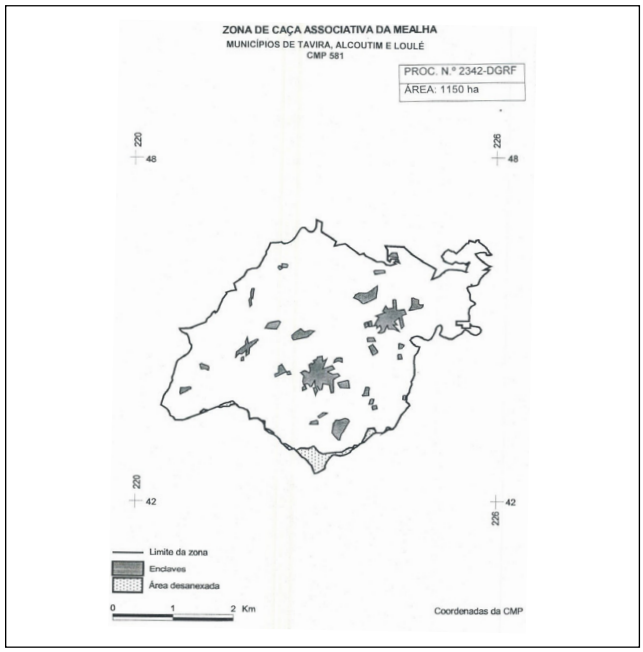

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 982/2007

de 27 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao arquitecto Raul Maria Pereira, com as seguintes características:

Designer — Francisco Galamba;
Fotos — família do arquitecto Raul Maria Pereira;
Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;
Impressor — INCM;
1.º dia de circulação — 10 de Agosto de 2007;
Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,75 — arquitecto Raul Maria Pereira e Casa dos Correios do Peru — 230 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos,* em 9 de Agosto de 2007.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 983/2007

de 27 de Agosto

Condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis e forma do registo dos tempos de trabalho e de repouso de trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, ou no AETR.

O Código do Trabalho prescreve a necessidade de regulamentar as condições de publicidade dos horários de

trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições daquele Código. Importa regulamentar esta matéria, tendo presente que tais trabalhadores podem estar sujeitos a horário de trabalho fixo ou com horas de início e termo da actividade variáveis.

A presente portaria estabelece ainda a forma do registo referido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, que regula determinados aspectos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em actividades de transporte rodoviário efectuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efectuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de Junho.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado para apreciação pública na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 6, de 28 de Junho de 2006. Os pareceres emitidos por organizações representativas de trabalhadores e de empregadores foram devidamente ponderados, tendo sido alteradas algumas disposições.

Nos termos do n.º 3 do artigo 179.º do Código do Trabalho, e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria regulamenta as condições de publicidade dos horários de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis propriedade de empresas de transportes ou privativos de outras entidades sujeitas às disposições do Código do Trabalho.

2 — A presente portaria estabelece ainda a forma do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho.

3 — O registo referido no número anterior aplica-se a trabalhadores afectos à exploração de veículos automóveis não sujeitos ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

Artigo 2.º

Publicidade de horários de trabalho

1 — A publicidade dos horários de trabalho fixos dos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo anterior é feita através de mapa de horário de trabalho, com os elementos e a forma estabelecidos no artigo 180.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o qual deve ser afixado no estabelecimento e em cada veículo aos quais o trabalhador esteja afecto.

2 — O empregador envia cópia do mapa de horário de trabalho ao serviço da autoridade para as condições de trabalho da área em que se situe a sede ou o estabelecimento a que o trabalhador esteja afecto, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Registo

O registo do tempo de trabalho efectuado pelos trabalhadores referidos no artigo 1.º, incluindo o prestado ao serviço de outro empregador, dos respectivos tempos de disponibilidade, intervalos de descanso e descansos diários e semanais, é feito em livrete individual de controlo devidamente autenticado, de modelo anexo à presente portaria e com as seguintes características:

a) Formato tipo A6 (105 mm × 148 mm);
b) Uma capa;
c) Instruções;
d) Um exemplo de folha diária preenchida;
e) 84 folhas diárias numeradas;
f) 12 relatórios semanais numerados.

Artigo 4.º

Autenticação do livrete individual de controlo

1 — O livrete individual de controlo é autenticado pelo serviço da autoridade para as condições de trabalho da área em que se situar a sede ou estabelecimento do empregador a que o trabalhador está afecto.

2 — Para efeitos de autenticação, o livrete individual de controlo é preenchido com indicação do nome, data de nascimento, domicílio do respectivo titular e identificação do empregador.

3 — Só é autenticado novo livrete desde que se mostrem preenchidas, pelo menos, 60 folhas diárias do livrete anterior em uso.

4 — A autenticação do livrete processa-se através de número e data de registo, bem como selo branco e chancela ou perfuração das folhas.

Artigo 5.º

Deveres do empregador

O empregador:

a) Fornece ao trabalhador o livrete individual de controlo, devidamente autenticado;
b) Organiza um registo em livro próprio dos livretes fornecidos a cada trabalhador, do qual constem o número do livrete, nome do titular, bem como a assinatura deste aquando da respectiva entrega e devolução ou, quando for o caso, a razão justificativa da falta de devolução;
c) Examina semanalmente ou, em caso de impedimento, logo que possível, os registos constantes do livrete;
d) Fornece ao trabalhador novo livrete depois da completa utilização do anterior, ou quando as folhas diárias ou os relatórios semanais forem insuficientes para a viagem a iniciar, tendo em conta a sua duração previsível;
e) Recolhe o livrete anterior, decorridas duas semanas sobre o termo da sua utilização.

Artigo 6.º

Deveres do trabalhador

O trabalhador:

a) Assina o registo do livrete individual de controlo fornecido pelo empregador, no momento da entrega e devolução do mesmo;
b) Preenche o livrete de acordo com as instruções constantes do mesmo;

c) Tem o livrete em seu poder sempre que se encontre em serviço, bem como o livrete anterior em que haja registos referentes a dias das duas semanas anteriores;

d) Apresenta o livrete às entidades com competência fiscalizadora, sempre que o exijam;

e) Apresenta semanalmente, ou em caso de impedimento, logo que possível, o livrete ao empregador;

f) Restitui o livrete anterior, decorridas duas semanas sobre o termo da sua utilização.

Artigo 7.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor do diploma orgânico da autoridade para as condições de trabalho, as referências que lhe são feitas na presente portaria reportam-se à Inspecção-Geral do Trabalho.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados o Despacho Normativo n.º 22/87, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, de 4 de Março de 1987, e o despacho do inspector-geral do Trabalho, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1987.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 17 de Agosto de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva,* em 13 de Agosto de 2007.

ANEXO

Modelo de livrete individual de controlo

***A*) Capa**

Livrete individual de controlo para pessoal afecto à exploração de veículos automóveis e para trabalhador móvel não sujeito ao aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários.

I — País — Portugal.
II — Data da emissão ...
III — Serviço da autoridade para as condições de trabalho que procedeu à autenticação ...
IV — Número e data do registo do livrete ...
V — Identificação do trabalhador titular do livrete:

Nome completo ...
Data de nascimento ...
Domicílio ...

VI — Identificação do empregador:

Nome completo ...
Domicílio ou sede ...
Número de telefone ...
Estabelecimento a que o trabalhador titular está afecto:...

***B*) Instruções para a utilização do livrete individual de controlo**

Instruções gerais

1 — Todas as anotações devem ser feitas a tinta.
2 — Não são permitidas emendas, rasuras ou entrelinhas.
3 — Os erros devem ser rectificados no espaço de «Observações».
4 — Não deve ser destruída qualquer folha.
5 — Os símbolos utilizados têm os significados seguintes:

tempo total de descanso diário e de intervalos de descanso ou pausas;

tempo de condução;

tempo de trabalho diverso da condução;

tempo de disponibilidade;

\# tempo de trabalho prestado a outro empregador.

Para o empregador

O empregador deve:

1 — Dar ao trabalhador titular todas as indicações necessárias para a utilização correcta do livrete.
2 — Sempre que examinar os registos do livrete, assinar o relatório semanal.

Para o trabalhador titular do livrete

O trabalhador titular do livrete deve:

1 — Verificar se o nome, a data de nascimento e o domicílio respectivos estão escritos correctamente na capa do livrete.
2 — Preencher as folhas diárias e os relatórios semanais de acordo com as indicações seguintes:

Preenchimento da folha diária

O trabalhador titular do livrete deve:

1 — Preencher a folha diária em relação a todos os dias em que estiver afecto à exploração de veículos automóveis.
2 — Ter o livrete em seu poder sempre que se encontre em serviço, bem como o livrete anterior em que haja registos referentes a dias das duas semanas anteriores.
3 — Apresentar semanalmente, ou em caso de impedimento, logo que possível, o livrete ao empregador.
4 — Apresentar o livrete às entidades com competência fiscalizadora, sempre que o exijam.
5 — Cessando o contrato, devolver imediatamente o livrete ao empregador.

Conceitos

a) «Local de trabalho» uma instalação da empresa, bem como outro local, nomeadamente o veículo utilizado, onde seja exercida qualquer tarefa ligada à realização do transporte ou ao veículo utilizado;
b) «Semana» o período compreendido entre as 0 horas de segunda-feira e as 24 horas de domingo;
c) «Tempo de disponibilidade» qualquer período, que não seja intervalo de descanso, descanso diário ou descanso semanal, cuja duração previsível seja previamente

conhecida pelo trabalhador, nos termos previstos em convenção colectiva ou, na sua falta, antes da partida ou imediatamente antes do seu início, em que este não esteja obrigado a permanecer no local de trabalho, embora se mantenha adstrito à realização da actividade em caso de necessidade, bem como, no caso de trabalhar em equipa, qualquer período que passe ao lado do condutor ou num beliche durante a marcha do veículo;

d) «Tempo de trabalho» qualquer período durante o qual o trabalhador está a desempenhar a actividade ou permanece no local de trabalho adstrito à realização da prestação, bem como qualquer interrupção ou intervalo legalmente considerado tempo de trabalho.

São nomeadamente considerados tempo de trabalho os períodos de condução, controlo de operações de carga ou descarga ou períodos de espera pela carga ou descarga em que é necessária a presença junto do veículo, assistência aos passageiros, limpeza e manutenção técnica do veículo, tarefas ligadas à segurança do veículo ou da carga, formalidades junto de autoridades policiais ou alfandegárias.

Símbolos

Os símbolos utilizados têm os seguintes significados:

tempo total de repouso diário e de intervalos de descanso ou pausas;

tempo de condução;

tempo de trabalho diverso da condução;

tempo de disponibilidade;

\# tempo de trabalho prestado a qualquer outro empregador.

Folha diária

1 — A folha diária deve ser preenchida pelo trabalhador em relação a todos os dias em que trabalhou como pessoal viajante.

2 — No espaço «4», deve ser inscrito o número de matrícula do(s) veículo(s) utilizado(s) durante o dia.

3 — O tempo correspondente a cada símbolo deve ser anotado com uma linha horizontal nas colunas das horas em frente aos símbolos respectivos, ligando as linhas horizontais através de linhas verticais de modo a formar uma linha contínua em toda a folha.

4 — Cada anotação deve ser feita no fim do período a que respeita.

5 — No espaço «Observações», deve ser inscrito, sendo caso disso, o nome do segundo condutor. Este espaço pode também ser utilizado para justificar o eventual incumprimento de alguma prescrição ou rectificar indicação que figure noutro espaço. O empregador e os agentes de controlo podem igualmente utilizar este espaço para as suas observações.

6 — No espaço «5», correspondente a , deve ser indicado o tempo de repouso diário e de intervalos de descanso ou pausas que não sejam legalmente consideradas tempo de trabalho. Na folha correspondente ao dia de início da viagem, deve ser incluída no total do tempo de repouso a parte do descanso diário consecutivo que tenha ocorrido no final do dia imediatamente anterior.

7 — Antes da partida, registar no espaço 18 («início do serviço») a quilometragem constante do conta-quilómetros; no fim do serviço, registar no espaço «18» («fim do serviço») a nova quilometragem, anotando o percurso total.

8 — O trabalhador deve assinar a folha diária.

Exemplo de folha diária preenchida

No espaço «12», indicam-se dezoito horas de tempo total de repouso diário e de intervalos de descanso.

Uma vez que no espaço «5», correspondente a , apenas estão inscritas treze horas, as cinco horas incluídas a mais no espaço «12» resultam de a folha respeitar ao dia de início da viagem e da instrução de preenchimento segundo a qual, neste caso, o total do tempo de repouso deve incluir a parte do descanso diário consecutivo que tenha ocorrido no final do dia imediatamente anterior. Conclui-se, assim, que no dia anterior o trabalhador terminou o trabalho às 19 horas.

Relatório semanal

1 — O relatório semanal deve preenchido no fim de qualquer semana em que tenha sido preenchida pelo menos uma folha diária.

2 — O trabalhador deve:

a) Preencher os espaços correspondentes a cada símbolo com os dados constantes das folhas diárias, em relação aos dias em que trabalhou como pessoal viajante;

b) Indicar o tempo de trabalho diverso da condução no espaço correspondente a , e o tempo total de repouso diário e intervalos de descanso ou pausas no espaço correspondente a , em relação aos dias em que esteve ao serviço mas não trabalhou como pessoal viajante;

c) Indicar em «Observações» o motivo de ausências ao trabalho, por exemplo «férias», «descanso semanal» ou «falta».

Exemplo de folha diária preenchida

1. Folha diária n.º *15* **Livrete n.º** *100*	2. Nome do trabalhador *João Pereira* 3. Dia e data *Quarta-feira, 21 de Setembro de 2006* 4. Matrículas dos veículos utilizados durante o dia *BB - 55 -78*

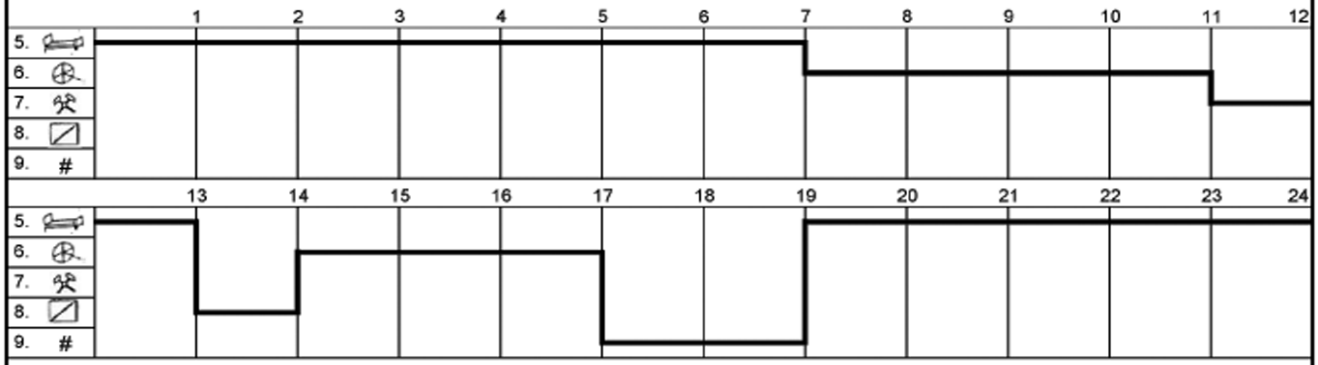

10. Local de início do serviço: *LISBOA* — 11. Local do termo do serviço: *VILA REAL*

		Totais de horas
12.		*18*
13.		*7*
14.		*1*
15.		*1*
16.	#	*2*
17.	Total (13 + 14 + 16)	*10*

18. Quilómetros percorridos — Viatura: Fim do serviço _____ Km; Início do serviço _____ Km; Percurso total _____ Km

19. Observações

20. Assinatura *J Pereira*

Relatório semanal

1. Relatório semanal n.º ..... **Livrete n.º**			2. Nome do trabalhador ..... 3. De ..... a ..... de 20 ...				
4. Dias da semana							
5. Folha diária n.º							
6.							
Duração das situações profissionais 7.							
8.							
9. #							
10							
11. 7+8+9							
12. Observações							
13. Data do descanso semanal precedente							
14. Assinatura do trabalhador							
15. Assinatura do empregador							

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 984/2007

de 27 de Agosto

A modernização da Administração Pública, enquanto vector de desenvolvimento da estratégia de crescimento propugnada pelo Programa do XVII Governo Constitucional, implica, necessariamente, a adopção de medidas de desburocratização tendentes a imprimir uma maior eficácia no funcionamento dos respectivos serviços e instituições.

Com este objectivo têm sido concretizadas várias medidas visando a simplificação dos processos burocráticos de que resulta não só a facilitação da vida dos cidadãos, como também uma maior racionalização no exercício da função administrativa do Estado.

Também no domínio do ordenamento jurídico da segurança social se têm verificado desenvolvimentos neste sentido, constituindo preocupação latente a racionalização da generalidade dos procedimentos indispensáveis ao exercício dos direitos sociais.

Neste contexto, constituíram um marco de desenvolvimento as iniciativas concretizadas no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa (SIMPLEX), designadamente as que incidiram sobre a simplificação e desmaterialização dos processos de concessão das prestações sociais e sobre a adopção de novas metodologias no que respeita ao processo probatório dos requisitos de que depende o reconhecimento do direito às mesmas.

Assim e especificamente no que concerne à concessão do abono de família para crianças e jovens, foi, oportunamente, implementada a troca de informação oficiosa entre as instituições de segurança social e os serviços da administração fiscal, em subordinação ao disposto na Portaria n.º 112/2007, de 24 de Janeiro, para efeitos de apuramento dos rendimentos dos agregados familiares das crianças e jovens titulares do direito à prestação de que depende a modulação do respectivo valor.

Estão agora reunidas as condições, técnicas e operacionais, para no âmbito de um processo gradual de articulação entre as entidades competentes, em desenvolvimento do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, se proceder à troca de informação, com vista à comprovação oficiosa dos elementos necessários à verificação da prova da situação escolar, a que se refere o artigo 44.º do mesmo diploma.

Deste modo, e já no ano lectivo de 2007-2008, a prova da situação escolar em relação ao universo de alunos que se matriculem no ensino secundário, em estabelecimentos de ensino oficial, será efectuada oficiosamente, através da troca de informação entre o Instituto da Segurança Social, I. P., enquanto entidade gestora da prestação, e o Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo, entidade competente do Ministério da Educação, prevendo-se, na presente portaria, os procedimentos imprescindíveis à dispensa da obrigatoriedade de apresentação da prova escolar, nos termos em que tradicionalmente era efectuada.

A adopção desta medida permite não só imprimir maior eficácia e eficiência no processo de concessão da prestação como apresenta impactes positivos ao nível da comodidade dos titulares das prestações e, bem assim, de racionalização dos procedimentos dos estabelecimentos de ensino no processo de certificação, pela eliminação das respectivas declarações casuísticas em suporte papel.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade Social e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Prova anual da situação escolar

1 — A prova anual da situação escolar estabelecida no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, relativa às prestações de abono de família geridas pelo Instituto da Segurança Social, I. P., adiante designado por ISS, e referente aos jovens com idades a partir dos 16 anos, ainda que atingidos no decurso do ano lectivo, matriculados no ensino secundário, em estabelecimentos de ensino oficial, passa a ser feita, oficiosamente, através da troca de informação decorrente da articulação entre aquele Instituto e o Gabinete de Informação e Avaliação do Sistema Educativo do Ministério da Educação.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o ISS comunica aos titulares de abono de família, ou às pessoas ou entidades a quem é pago, o número de identificação da segurança social dos titulares da prestação, adiante designado por NISS, o qual deve ser referenciado expressamente no respectivo acto de matrícula dos alunos.

3 — Os alunos matriculados no ensino secundário, em estabelecimentos oficiais, que tenham referenciado o respectivo NISS no acto de matrícula estão dispensados de apresentar a prova anual da situação escolar em cumprimento do estabelecido no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de os titulares das prestações, ou das pessoas/entidades a quem as mesmas são pagas, fornecerem ao ISS os elementos necessários à comprovação da situação escolar nas situações em que, excepcionalmente, tais elementos não possam ser obtidos ou suscitem dúvidas.

Artigo 2.º

Troca de informação

1 — O acesso, o tratamento e a conservação dos dados recolhidos para efeitos da presente portaria estão subordinados à legislação aplicável.

2 — A forma de concretização da troca de informação entre o ISS e o Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério da Educação consta de protocolo.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria aplica-se relativamente à prova anual da situação escolar referente ao ano lectivo de 2007-2008 e aos anos lectivos subsequentes.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social, em 13 de Agosto de 2007. — Pela Ministra da Educação, *Valter Victorino Lemos,* Secretário de Estado da Educação, em 9 de Agosto de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 985/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Engenharia Agronómica na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia Agronómica, ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Ramos

O ciclo de estudos desdobra-se nos seguintes ramos:

a) Agronomia;
b) Florestal;
c) Engenharia Rural;
d) Zootecnia.

4.º

Estágio

As unidades curriculares denominadas «Estágio» realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior Agrária Engenharia Agronómica

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Ramo de Agronomia

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Fitotecnia	FT	68,5	
Biociências	BC	43	
Engenharia Rural	ER	17	
Silvicultura e Recursos Naturais	SRN	13,5	
Matemática	M	13,5	
Zootecnia	ZT	13	
Ciências Económicas e Sociais	CES	7,5	
Línguas e Técnicas da Comunicação	LTC	4	
Total		180	

Ramo Florestal

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Silvicultura e Recursos Naturais	SRN	68,5	
Biociências	BC	43	
Engenharia Rural	ER	17	
Matemática	M	13,5	
Zootecnia	ZT	13	
Fitotecnia	FT	11,5	
Ciências Económicas e Sociais	CES	9,5	
Línguas e Técnicas da Comunicação	LTC	4	
Total		180	

Ramo de Engenharia Rural

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Rural	ER	74	
Biociências	BC	43	
Silvicultura e Recursos Naturais	SRN	13,5	
Matemática	M	13,5	
Zootecnia	ZT	13	
Fitotecnia	FT	11,5	
Ciências Económicas e Sociais	CES	7,5	
Línguas e Técnicas da Comunicação	LTC	4	
Total		180	

Ramo de Zootecnia

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Zootecnia	ZT	65,5	
Biociências	BC	43,0	
Engenharia Rural	ER	17,0	
Silvicultura e Recursos Naturais	SRN	13,5	
Matemática	M	13,5	
Fitotecnia	FT	11,5	
Ciências Económicas e Sociais	CES	7,5	
Tecnologia Alimentar	TA	4,5	
Línguas e Técnicas da Comunicação	LTC	4	
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior Agrária Engenharia Agronómica

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Biologia Celular e Molecular	BC	Semestral	135	30 T + 30 P	5	
Informática	M	Semestral	109	60 TP	4	
Inglês	LTC	Semestral	109	60 TP	4	
Matemática	M	Semestral	122	30 T + 30 P	4,5	
Climatologia	BC	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Solos e Fertilidade	BC	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Química	BC	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	

2.º semestre

QUADRO Nº 2

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Microbiologia	BC	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Bioquímica	BC	Semestral	135	30 T + 30 P	5	
Botânica	BC	Semestral	94	30 T + 30 P	3,5	
Cartografia	ER	Semestral	108	45 TP	4	
Estatística	M	Semestral	137	30 T + 30 P	5	
Agricultura Geral e Culturas Arvenses	FT	Semestral	94	30 T + 30 P	3,5	
Economia e Sociologia	CES	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia e Fisiologia Animal	ZT	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Sistemas de Informação Geográfica	SRN	Semestral	135	15 T + 45 P	5	
Mecanização	FT	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Ecofisiologia	BC	Semestral	112	30 T + 30 P	4	
Patologia Vegetal e Entomologia	FT	Semestral	112	30 T + 30 P	4	
Genética e Melhoramento	BC	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Instalações e Equipamentos	ER	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologia da Rega	ER	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Exploração Florestal	SRN	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Biossegurança	BC	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Pastagens e Forragens	FT	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Sistemas de Produção Animal	ZT	Semestral	107	30 T + 30 P	4	
Técnicas de Produção Florestal	SRN	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Nutrição Animal	ZT	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	

Ramo de Agronomia

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Jardinagem	FT	Semestral	107	45 TP	4	
Horticultura	FT	Semestral	135	30 T + 45 P	5	
Fruticultura	FT	Semestral	135	30 T + 45 P	5	
Viticultura e Olivicultura	FT	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Meios de Protecção de Plantas	FT	Semestral	107	45 TP	4	
Fertilização e Ambiente	FT	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Empreendedorismo e Gestão de Empresas	CES	Semestral	80	45 TP	3	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Agricultura Biológica e Produção Integrada	FT	Semestral	110	30 T + 30 P	4	
Protecção Integrada das Culturas	FT	Semestral	134	30 T + 30 P	5	
Culturas Agro-Industriais	FT	Semestral	110	30 T + 30 P	4	
Estágio	FT	Semestral	460	60 OT	17	

Ramo Florestal

5.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ecossistemas Florestais	SRN	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Avaliação de Produção Florestal	SRN	Semestral	149	75 TP	5,5	
Planeamento e Ordenamento Florestal	SRN	Semestral	149	30 T + 45 P	5,5	
Tecnologia Florestal	SRN	Semestral	121	60 TP	4,5	
Técnicas de Silvicultura	SRN	Semestral	135	75 TP	5	
Comercialização e Marketing de Produtos Florestais	CES	Semestral	55	30 T	2	
Empreendedorismo e Gestão de Empresas	CES	Semestral	80	45 TP	3	

6.º semestre

QUADRO n.º 8

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projectos Florestais	SRN	Semestral	134	60 TP	5	
Protecção Contra Agentes Bióticos e Abióticos	SRN	Semestral	108	60 TP	4	
Ecologia e Cultura de Espécies Florestais	SRN	Semestral	108	60 TP	4	
Estágio	SRN	Semestral	460	60 OT	17	

Ramo de Engenharia Rural

5.º semestre

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Energias Renováveis	ER	Semestral	109	30 T + 30 P	4	
Hidráulica	ER	Semestral	134	30 T + 30 P	5	
Drenagem e Conservação do Solo	ER	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Materiais e Estruturas	ER	Semestral	134	30 T + 30 P	5	
Protecção Ambiental, Resíduos e Efluentes	ER	Semestral	121	30 T + 30 P	4,5	
Topografia	ER	Semestral	109	30 T + 30 P	4	
Empreendedorismo e Gestão de Empresas	CES	Semestral	80	45 TP	3	

6.º semestre

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Electrificação Rural	ER	Semestral	109	60 TP	4	
Vias de Comunicação	ER	Semestral	134	60 TP	5	
Gestão da Mecanização	ER	Semestral	109	60 TP	4	
Estágio	ER	Semestral	460	60 OT	17	

Ramo de Zootecnia

5.º semestre

QUADRO N.º 11

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Alimentação e Tecnologia de Alimentos Compostos	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Ovinicultura e Caprinicultura	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Bovinicultura	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Suinicultura	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Reprodução Animal	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Avicultura e Cunicultura	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Empreendedorismo e Gestão de Empresas	CES	Semestral	80	45 TP	3	

6.º semestre

QUADRO N.º 12

Unidades curriculares	Área Científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tecnologia dos Produtos Animais	TA	Semestral	121	60 TP	4,5	
Equinicultura	ZT	Semestral	121	60 TP	4,5	
Produção Cinegética e Piscícola	ZT	Semestral	112	60 TP	4,0	
Estágio	ZT	Semestral	460	60 OT	17,0	

Portaria n.º 986/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Restauração e Catering na Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche do Instituto Politécnico de Leiria são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Restauração e Catering, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche do Instituto Politécnico de Leiria, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche

Restauração e Catering

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Hotelaria e Restauração	HR	86	
Línguas e Literaturas Estrangeiras	LLE	20	
Gestão e Administração	GA	14	
Terapia e Reabilitação	TR	12	
Segurança e Higiene no Trabalho	SHT	10	
Turismo e Lazer	TL	9	
Contabilidade e Fiscalidade	CF	6	
Ciências Informáticas	CI	6	
Matemática	MT	6	
Marketing e Publicidade	MP	6	
Direito	DT	5	
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Tecnologia do Mar de Peniche

Restauração e Catering

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês I	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Espanhol I	LLE	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Introdução à Gestão de Empresas	GA	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Princípios Gerais de Turismo	TL	Semestral	135	T 30; TP: 30; OT: 6	5	
Métodos Quantitativos	MT	Semestral	162	TP: 60; OT: 6	6	
Introdução à Hotelaria	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês II	LLE	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Espanhol II	LLE	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Informática Aplicada à Restauração	CI	Semestral	162	TP: 30; PL 30; OT: 6	6	
Gestão da Restauração	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Engenharia da Ementa	HR	Semestral	135	T: 30; TP: 30; OT: 6	5	
Nutrição e Dietética	TR	Semestral	162	T: 44, TP: 10; S: 6; OT: 6	6	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês III	LLE	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Higiene e Segurança na Restauração	SHT	Semestral	108	TP: 45; OT: 6	4	
Qualidade Alimentar	TR	Semestral	162	T: 30; TP: 15; PL 15; OT: 6	6	
Direito das Empresas	DT	Semestral	135	TP: 60; OT: 6	5	
Gestão do Economato	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Gestão do Catering	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês IV	LLE	Semestral	81	TP: 30; OT: 6	3	
Segurança e Legislação Alimentar	SHT	Semestral	162	T: 30; PL 30; OT: 6	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Enologia	HR	Semestral	162	T: 36; TP: 10; PL 14; OT: 6	6	
Gestão Orçamental	CF	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Etiqueta e Protocolo	HR	Semestral	81	T: 30; TP: 15; OT: 6	3	
Catering Operacional	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing para a Restauração	MP	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Prática de Restaurante — Bar I	HR	Semestral	108	TP: 15; PL 30; OT: 6	4	
Prática de Cozinha I	HR	Semestral	108	TP: 15; PL 30; OT: 6	4	
Gastronomia e Vinhos	HR	Semestral	162	T: 26; TP: 30; TC: 4; OT: 6	6	
Organização e Gestão de Eventos	TL	Semestral	108	T: 15; TP: 30; OT: 6	4	
Gestão de Alimentação e Bebidas I	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Prática de Restaurante — Bar II	HR	Semestral	162	TP: 15; PL 45; OT: 6	6	
Prática de Cozinha II	HR	Semestral	108	TP: 15; PL 30; OT: 6	4	
Gastronomia Internacional	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Gestão de Alimentação e Bebidas II	HR	Semestral	162	T: 30; TP: 30; OT: 6	6	
Inovação e Empreendedorismo	GA	Semestral	216	T: 30; TP: 60; OT: 12	8	

Portaria n.º 987/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído e organizado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Enfermagem Veterinária na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem Veterinária, ministrado pela Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Estágio

A unidade curricular denominada «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior Agrária Enfermagem Veterinária

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Veterinárias	CV	84,5	
Zootecnia	ZT	4	
Biociências	BC	29,5	
Ciências Económicas e Sociais	CES	11,5	
Matemática	M	8,5	
Línguas e Técnicas de Comunicação	LTC	4	
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Escola Superior Agrária

Enfermagem Veterinária

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia I	ZT	Semestral	160	30 T + 45 PL	6	
Fisiologia I	ZT	Semestral	160	30 T + 30 PL	6	
Informática	M	Semestral	110	60 TP	4	
Inglês	LTC	Semestral	110	60 TP	4	
Zootecnia Geral	ZT	Semestral	135	30 T + 30 TC	5	
Biologia Celular e Molecular	BC	Semestral	135	30 T + 30 P	5	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Anatomia II	ZT	Semestral	160	30 T; 45 PL	6	
Fisiologia II	ZT	Semestral	145	30 T; 30 PL	5,5	
Histologia	BC	Semestral	120	15 T; 45 PL	4,5	
Embriologia e Biologia do Desenvolvimento	BC	Semestral	120	30 T; 30 PL	4,5	
Biometria	M	Semestral	120	30 T; 30 P	4,5	
Bioquímica	BC	Semestral	135	60 TP	5	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Parasitologia	CV	Semestral	120	15 T; 45 PL	4,5	
Farmacologia	BC	Semestral	135	30 T; 30 PL	5	
Nutrição e Alimentação	ZT	Semestral	120	30 T; 30 PL	4,5	
Microbiologia e Imunologia	BC	Semestral	145	30 T; 30 PL	5,5	
Anatomia Patológica	CV	Semestral	145	30 T; 30 PL	5,5	
Zootecnia Aplicada	ZT	Semestral	135	15 T; 45 PL	5	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Administração e Gestão	CES	Semestral	120	30 T; 30 P	4,5	
Reprodução e Obstetrícia	CV	Semestral	135	30 T; 30 P	5	
Patologia das Doenças Infecciosas	CV	Semestral	130	30 T; 30 PL	5	
Técnica Operatória e Anestesiologia	CV	Semestral	135	15 TP: 45 P	5	
Imagiologia	CV	Semestral	145	15 T; 45 P	5,5	
Análises Clínicas	CV	Semestral	135	15 T; 45 PL	5	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Urgências e Cuidados Intensivos	CV	Semestral	110	45 TP	4	
Comportamento e Bem Estar Animal	ZT	Semestral	105	15 T; 30 PC	4	
Enfermagem Médica de Espécies Pecuárias	CV	Semestral	160	30 TP; 45 PC	6	
Enfermagem Médica de Animais de Companhia	CV	Semestral	165	30 TP; 45 P	6	
Enfermagem Médica de Espécies Exóticas	CV	Semestral	135	30 TP; 30 P	5	
Epidemiologia e Saúde Pública	CV	Semestral	135	30 T; 30 P	5	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Marketing e Relações Públicas	CES	Semestral	100	15 T; 30 P	4	
Empreendedorismo	CES	Semestral	90	45 TP	3	
Estágio	CV	Semestral	600	20 OT	23	

Portaria n.º 988/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de

Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Tradução na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Tradução ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Estágio

A unidade curricular denominada «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Educação

Tradução

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Línguas e Literaturas Estrangeiras/Língua e Literatura Materna	LLE/LLM	160	
Ciências Informáticas	CI	3	
Ciências Sociais, Comércio e Direito	CS/C/D	4	4
Vários	V	5	4
Total		172	8

ANEXO II

Instituto Politécnico de Leiria

Escola Superior de Educação Tradução

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua B, C, D	LLE	Semestral	270	TP: 90	10	(*a*)
Ciência da Linguagem	LLE/LLM	Semestral	81	TP: 45	3	
Cultura e Globalização	LLE/LLM	Semestral	108	TP: 45	4	
Análise e Produção de Texto em Língua Portuguesa	LLM	Semestral	135	T: 45	5	
Análise e Produção de Texto em Língua Inglesa	LLE	Semestral	135	TP: 45	5	
Tecnologia da Informação	CI	Semestral	81	TP: 45	3	

(*a*) Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou outra.

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua B, C, D	LLE	Semestral	270	TP: 90	10	(*a*)
Semiótica da Tradução	LLE/LLM	Semestral	81	TP: 45	3	
Cultura Portuguesa Contemporânea	LLM	Semestral	108	T: 45	4	
Linguística Portuguesa	LLM	Semestral	108	TP: 45	4	
Análise e Produção de Texto em Língua C	LLE	Semestral	135	TP: 45	5	(*b*)
Opção	CS/C/D	Semestral	108	TP/T: 45	4	

(*a*) Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou outra.
(*b*) Francês, Alemão, Espanhol ou outra.

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua B, C, D	LLE	Semestral	270	TP: 90	10	(*a*)
Tecnologias e Ferramentas de Tradução	LLE/LLM	Semestral	108	TP: 45	4	
Tradução Geral	LLE/LLM	Semestral	135	TP: 45	5	
Introdução à Interpretação	LLE/LLM	Semestral	108	TP: 45	4	(*b*)
Instituições Internacionais e Europeias	CS/C/D	Semestral	108	TP: 45	4	
Seminário I	V	Semestral	81	S: 45	3	

(*a*) Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou outra.
(*b*) Português/Inglês/Francês/Alemão/Espanhol/Português.

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua B, C, D	LLE	Semestral	270	TP: 90	10	(*a*)
Tradução Especializada em Português/Inglês/Português	LLE/LLM	Semestral	135	TP: 45	5	
Terminologia e Lexicologia	LLE/LLM	Semestral	108	T: 45	4	
Interpretação Consecutiva	LLE/LLM	Semestral	108	TP: 45	4	(*b*)
Tradução Audiovisual e Multimédia	LLM/LLM	Semestral	135	TP: 60	5	
Seminário II	V	Semestral	54	S: 30	2	

(*a*) Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou outra.
(*b*) Português/Inglês/Francês/Alemão/Espanhol/Português.

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Língua B, C, D	LLE	Semestral	270	TP: 90	10	(*a*)
Teoria de Tradução	LLE/LLM	Semestral	108	T: 45	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Tradução Especializada	LLE/LLM	Semestral	135	TP: 45	5	(*b*)
Interpretação Simultânea	LLE/LLM	Semestral	108	TP: 60	4	(*b*)
Opção	LLM/LLM	Semestral	108	TP/T: 45	4	
Gestão de Projecto	LLM/LLM	Semestral	81	TP: 30	3	

(*a*) Inglês, Francês, Alemão, Espanhol ou outra.
(*b*) Português/Inglês/Francês/Alemão/Espanhol/Português.

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto ou Estágio	LLE/LLM	Semestral	810		30	

Portaria n.º 989/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Viana do Castelo e da sua Escola Superior Agrária de Ponte de Lima;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, apreciado e organizado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Enfermagem Veterinária na Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Enfermagem Veterinária ministrado pela Escola Superior Agrária de Ponte de Lima, do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior Agrária de Ponte de Lima

Enfermagem Veterinária

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Exactas	CE	6	
Ciências Naturais	CN	38	
Ciências Agrárias	CA	12	
Ciências Alimentares	ALI	6	
Ciências Económicas e Empresariais	CEE	6	
Ciências Veterinárias	VET	112	
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior Agrária de Ponte de Lima

Enfermagem Veterinária

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática e Estatística	CE	Semestral	162	TP: 15; PL: 45; OT: 45	6	
Biologia Celular e Molecular	CN	Semestral	162	TP: 15; PL: 45; OT: 30	6	
Anatomia e Morfologia	CN	Semestral	189	T: 30; TP: 30; TC: 15; OT: 15; O: 8	7	
Bioquímica	CN	Semestral	162	T: 30; PL: 30; OT: 30	6	
Etologia e Bem Estar Animal	VET	Semestral	135	T: 15; P: 15; TC: 15; S: 4; O: 8; OT: 15	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Genética Clássica e Molecular	CN	Semestral	162	T: 5; P: 45; OT: 45; S: 6	6	
Zootecnia	CA	Semestral	162	T: 30; P: 30; O: 28; OT: 15	6	
Fisiologia Animal	CN	Semestral	189	T: 30; TP: 15; PL: 30; OT: 15;	7	
Microbiologia	CN	Semestral	162	PL: 30; OT: 30	6	
Ensino e Estética de Animais de Companhia	VET	Semestral	135	TP: 30; TC: 30; E: 16; OT: 15	5	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Reprodução e Obstetrícia	VET	Semestral	162	T: 30; PL: 30; OT: 30	6	
Farmacologia e Anestesiologia	VET	Semestral	162	T: 15; P: 45; OT: 15; O: 4	6	
Higiene, Saúde e Segurança	VET	Semestral	162	T: 30; PL: 30; OT: 30;	6	
Economia e Gestão	CEE	Semestral	162	TP: 50; OT: 40	6	
Epidemiologia e Imunologia	VET	Semestral	162	T: 30; PL: 30; OT: 30	6	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Segurança Alimentar	ALI	Outro ([1])	162	T: 16; PL: 32; OT: 20; O: 19	6	
Nutrição e Alimentação Animal	CA	Semestral	162	T: 30; P: 30; O: 16; OT: 15; S: 4	6	
Semiologia e Patologia Médica	VET	Semestral	162	T: 30; P: 45; OT: 15;	6	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Patologia e Clínica das Doenças Parasitárias.	VET	Semestral	162	T: 30; PL: 30; TC: 15; OT: 15; S: 4	6	
Patologia e Clínica das Doenças Infecciosas.	VET	Semestral	162	T: 30; PL: 30; TC: 15; OT: 15; S: 4	6	

(1) Ministrada de forma intensiva num período de nove semanas.

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Enfermagem Veterinária em Animais de Companhia.	VET	Semestral	270	T: 18; PL: 18; OT: 30; E: 120	10	
Urgências e Cuidados em Enfermagem Veterinária	VET	Outro (1)	135	T: 18; P: 36; S: 6; OT: 18	5	
Enfermagem Veterinária em Animais de Produção	VET	Semestral	270	T: 18; PL: 18; OT: 30; E: 120	10	
Inspecção Sanitária	VET	Outro (1)	135	T: 18; P: 36; OT: 18; S: 6	5	

(1) Ministrada de forma intensiva num período de nove semanas.

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto individual.	VET	Semestral	810		30	

Portaria n.º 990/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave e da sua Escola Superior de Tecnologia;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.os 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado em Design Gráfico na Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave são os constantes do anexo I a esta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Design Gráfico, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, criado pela Portaria n.º 714-A/2006, de 14 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 9 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Tecnologia

Design Gráfico

Grau de licenciado

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Design	DSG	76	
Desenho	DES	60	
Ciências Humanas	CH	28	
Gestão	GES	8	
Audiovisuais	AV	8	
Total		180	

ANEXO II

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Escola Superior de Tecnologia

Design Gráfico

Grau de licenciado

1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenho I	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Metodologia de Trabalho do Designer I	DSG	Semestral	190	TP: 30; PL: 60	7	
Geometria e Projecção I	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Estética e Teoria do Design I	DSG	Semestral	130	T: 15; TP: 45	5	
Fotografia	AV	Semestral	160	TP: 45; PL: 15	6	

2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenho II	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Metodologia de Trabalho do Designer II	DSG	Semestral	190	TP: 30; PL: 60	7	
Geometria e Projecção II	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Estética e Teoria do Design II	DSG	Semestral	130	T: 15; TP: 45	5	
Vídeo	AV	Semestral	160	TP: 45; PL: 15	6	

3.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenho III	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Projecto I	DSG	Semestral	190	TP: 30; PL: 60	7	
Ergonomia e Cor I	DES	Semestral	160	TP: 60	6	
Desenho Computacional I	DES	Semestral	160	T: 30; TP: 30	6	
Design Editorial	DSG	Semestral	130	TP: 60	5	

4.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Desenho IV	DES	Semestral	190	TP: 60	6	
Projecto II	DSG	Semestral	210	TP: 30; PL: 60	8	
Sociologia da Comunicação	CH	Semestral	80	T: 30; TP: 30	4	
Desenho Computacional II	DES	Semestral	160	TP: 30; PL: 30	6	
Tipografia	DSG	Semestral	160	TP: 60	6	

5.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Projecto III	DSG	Semestral	210	TP: 30; PL: 60	8	
Projecto Gráfica	DSG	Semestral	160	TP: 45; PL: 15	6	
Desenho Comuputacional III	DES	Semestral	160	TP: 45; PL: 45	6	
Semiótica	CH	Semestral	110	T: 15; TP: 30	4	
Multimédia	AV	Semestral	160	TP: 60	6	

6.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ante Projecto	DSG	Semestral	290	PL: 60; OT: 60	12	
Multimédia	AV	Semestral	130	TP: 60	5	
Marketing	GES	Semestral	110	TP: 60	4	
Produção Áudio Visual	AV	Semestral	160	TP: 60	5	
Gestão da Imagem	GES	Semestral	110	TP: 30	4	

Portaria n.º 991/2007

de 27 de Agosto

Sob proposta dos estabelecimentos de ensino superior público referidos no anexo ao presente diploma;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.os 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Vagas

São aprovadas as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 2007-2008, no 2.º ciclo dos

cursos bietápicos de licenciatura do ensino público, ao abrigo da alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.os 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro, nos termos do anexo desta portaria.

2.º

Afectação das vagas

1 — Nos estabelecimentos de ensino em que existam cursos cujo 2.º ciclo se encontre desdobrado em ramos, o órgão a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico procede à afectação das vagas aos mesmos.

2 — Nos estabelecimentos de ensino em que existam cursos cujo 2.º ciclo seja ministrado nos regimes diurno e nocturno, o órgão a que se refere o número anterior procede à afectação das vagas aos mesmos quando tal afectação não conste do anexo a esta portaria.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago,* em 13 de Agosto de 2007.

ANEXO

Vagas a que se refere a alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico (aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pelas Portarias n.os 533-A/99, de 22 de Julho, e 1359/2004, de 26 de Outubro) para o ano lectivo de 2007-2008.

	Vagas
Universidade de Aveiro:	
Escola Superior de Saúde de Aveiro:	
Fisioterapia	20
Radiologia	36
Terapia da Fala	18
Gerontologia	18
Instituto Politécnico de Beja:	
Escola Superior Agrária de Beja:	
Engenharia Agro-Florestal	5
Engenharia Agro-Pecuária	5
Escola Superior de Educação de Beja:	
Animação Sociocultural	5
Desporto, Actividade Física e Lazer	5
Artes Plásticas e Multimédia	8
Educação e Comunicação Multimédia	8
Serviço Social	15
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Beja:	
Engenharia Topográfica	3
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave:	
Escola Superior de Gestão:	
Contabilidade e Finanças Públicas	5
Contabilidade Empresarial	10
Fiscalidade	5
Contabilidade (regime nocturno)	10
Fiscalidade (regime nocturno)	5
Escola Superior de Tecnologia:	
Sistemas de Informação para a Gestão	10
Sistemas de Informação para a Gestão (regime nocturno)	10
Instituto Politécnico de Bragança:	
Escola Superior de Saúde de Bragança:	
Análises Clínicas e de Saúde Pública	7
Farmácia	19
Dietética	9
Gerontologia	6
Instituto Politécnico de Castelo Branco:	
Escola Superior de Artes Aplicadas de Castelo Branco:	
Artes da Imagem	10
Design de Moda e Têxtil	5
Música, variante de Formação Musical	5
Música, variante de Instrumento	5
Escola Superior de Educação de Castelo Branco:	
Tradução e Assessoria de Direcção	5
Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias:	
Fisioterapia	6
Cardiopneumologia	10
Radiologia	15
Escola Superior de Tecnologia de Castelo Branco:	
Engenharia Civil	8
Instituto Politécnico de Coimbra:	
Escola Superior Agrária de Coimbra:	
Ecoturismo	6
Engenharia Agro-Pecuária	6
Engenharia Alimentar	5
Engenharia do Ambiente	5
Engenharia dos Recursos Florestais	5
Escola Superior de Educação de Coimbra:	
Animação Socioeducativa	7
Comunicação, opção de Comunicação Social	7
Comunicação, opção de Comunicação Organizacional	7
Comunicação e Design Multimédia	8
Turismo	7
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra:	
Farmácia	3
Fisioterapia	7
Radiologia	3
Saúde Ambiental	5
Análises Clínicas e de Saúde Pública	5
Instituto Superior de Engenharia de Coimbra:	
Engenharia Civil	5
Engenharia Química	6
Universidade do Algarve:	
Escola Superior de Educação de Faro:	
Ciências da Comunicação	15
Design	5
Educação e Intervenção Comunitária	5
Tradução	5

	Vagas
Escola Superior de Saúde de Faro:	
Análises Clínicas e de Saúde Pública	3
Dietética	3
Radiologia	20
Farmácia	2
Escola Superior de Tecnologia de Faro:	
Engenharia Civil	10
Engenharia Mecânica	10
Instituto Politécnico da Guarda:	
Escola Superior de Educação da Guarda:	
Animação Sociocultural	3
Comunicação e Relações Económicas	5
Comunicação e Relações Públicas	5
Desporto	3
Instituto Politécnico de Lisboa:	
Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa:	
Análises Clínicas e de Saúde Pública	6
Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica	2
Cardiopneumologia	2
Dietética	2
Farmácia	3
Fisioterapia	2
Medicina Nuclear	2
Ortoprotesia	1
Ortóptica	1
Radiologia	25
Radioterapia	2
Saúde Ambiental	3
Instituto Politécnico de Portalegre:	
Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre:	
Assessoria de Administração	15
Contabilidade	15
Design de Comunicação	15
Gestão Empresarial	15
Marketing	15
Instituto Politécnico do Porto:	
Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto:	
Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica	2
Cardiopneumologia	3
Farmácia	1
Medicina Nuclear	1
Neurofisiologia	1
Radiologia	1
Radioterapia	1
Saúde Ambiental	1
Terapêutica da Fala	2
Terapêutica Ocupacional	4
Escola Superior de Música e das Artes do Espectáculo:	
Teatro	8
Instituto Superior de Contabilidade e Administração:	
Contabilidade e Administração (regime nocturno)	24
Comércio Internacional	2
Marketing	4
Instituto Politécnico de Setúbal:	
Escola Superior de Saúde de Setúbal:	
Fisioterapia	6
Fisioterapia (no âmbito do protocolo firmado, em 19 de Maio de 2007, entre a Universidade dos Açores e o Instituto Politécnico de Setúbal)	45
Terapia da Fala	10
Instituto Politécnico de Viseu:	
Escola Superior de Educação de Viseu:	
Comunicação Social	10
Artes Plásticas e Multimédia	5
Escola Superior de Tecnologia de Viseu:	
Engenharia Electrotécnica	15
Engenharia Civil	15
Engenharia do Ambiente	15

MINISTÉRIO DA CULTURA

Portaria n.º 992/2007

de 27 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 81/2007, de 30 de Julho, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Inspecção-Geral das Actividades Culturais. Importa, agora, no desenvolvimento daquele decreto-lei, fixar o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis e de chefes de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º, ambos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Inspecção-Geral das Actividades Culturais é fixado em três.

Artigo 2.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em sete a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2007.

A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima,* em 30 de Julho de 2007.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,06

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa